

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Serviços de Finanças :

Traslado — Escritura de contrato de concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau celebrado entre o Governo de Macau e a Cable and Wireless Ltd.

GOVERNO DE MACAU

SERVIÇOS DE FINANÇAS

TRASLADO: — Escritura de contrato de concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau celebrado entre o Governo de Macau e a Cable and Wireless Ltd.

Aos vinte dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e um, nesta cidade de Macau e no Palácio da Praia Grande, gabinete de Sua Excelência o Governador do Território, aonde eu, Numa Luís Marques Júnior, técnico de primeira classe e chefe de Repartição, substituto, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste Território, vim chamado para o efeito de lavrar este contrato, estiveram presentes: de uma parte, como primeiro outorgante e na qualidade de representante legal do Território, de harmonia com o que preceitua a alínea a) do número um do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei número um barra setenta e seis, de dezassete de Fevereiro, Sua Excelência o Governador do Território de Macau, Excelentíssimo Senhor Comandante Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa; e de outra, como segunda outorgante, a Cable and Wireless Limited de Londres, com sede em Theo-

balds Road em Londres, Inglaterra, neste acto representada pelo seu procurador Excelentíssimo Senhor Richard Walter Cannon, cidadão britânico, casado, natural de Londres, Sussex, Inglaterra, ora de passagem por esta cidade. Certifico a identidade e qualidade do primeiro outorgante por meu conhecimento pessoal e a identidade do representante da segunda pela exibição do passaporte britânico número B002491, emitido em Londres, em dezanove de Junho de mil novecentos e setenta e três, e a qualidade em que intervém, pela procuração passada em Londres no dia dez do corrente mês de Agosto e arquivada no respectivo processo para todos os efeitos legais. A este acto foi também presente o notário do 2.º Cartório da Secretaria Notarial, Excelentíssimo Senhor Doutor Diamantino de Oliveira Ferreira, substituto em exercício do Procurador Geral-Adjunto no impedimento dos seus substitutos imediatos. São todas pessoas cujas identidades reconheço, do que dou fé. Assim, pelos outorgantes, na qualidade em que intervém, foi dito que entre o Território de Macau e a Cable and Wireless Limited foi pactuado o contrato de concessão de exploração do serviço de telecomunicações de Macau, que ajustaram e reciprocamente aceitaram nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo primeiro — Objecto da concessão.

Um. O Território de Macau (adiante abreviadamente designado por «Território») confere à concessionária prevista no Capítulo II deste instrumento o direito exclusivo de, nos precisos termos deste contrato, explorar o serviço público de telecomunicações de Macau, ampliá-lo e instalar todos os sistemas e equipamentos de telecomunicações para o efeito necessários.

Dois. O exclusivo referido no número anterior abrange: a) o serviço público de telecomunicações no interior do Território; b) o serviço público de telecomunicações entre o Território e ou-

tros Países ou territórios; c) a retransmissão de comunicações em trânsito pelo Território; d) os serviços móveis aéreo e marítimo, de correspondência pública.

Três. O exclusivo não abrange o estabelecimento e utilização de sistemas de telecomunicações: a) para uso exclusivo do Governador, das forças armadas e das forças de segurança; b) necessários aos serviços de radiodifusão sonora e de televisão do Território; c) para serviço de radioamador, nos termos do respectivo regulamento.

Quatro. O exclusivo referido no número um deste artigo não impede: a) o estabelecimento de sistemas de comunicações de qualquer espécie inteiramente compreendidos nos limites de uma propriedade particular, sem atravessamento de vias do domínio público e sem ligação ou interferência, directa ou indirecta, com quaisquer sistemas exteriores; b) a utilização de instalações de telecomunicações privadas a que se refere o artigo vigésimo quarto do Decreto-Lei número vinte e sete traço A barra setenta e nove barra M, de vinte e seis de Setembro, desde que o seu estabelecimento tenha sido autorizado antes da entrada em vigor do presente contrato; c) a manutenção das autorizações temporárias para a exploração de serviços de mensagens por rádio («radio-paging») concedidas antes de entrada em vigor do presente contrato; d) a prestação ou a realização, por entidades estranhas à concessionária, de quaisquer serviços ou trabalhos compreendidos no exclusivo, desde que determinados pela concessionária e efectuados em seu nome e sob sua inteira responsabilidade.

Cinco. A expressão «telecomunicações» designa, neste contrato, qualquer transmissão, emissão ou recepção de sinais, símbolos escritos, imagens, sons ou informação de qualquer natureza por meio de fios, sistemas radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.

Artigo segundo — Prazo da concessão.

Um. A concessão inicia-se sessenta dias após a assinatura do presente contrato e termina no dia trinta e um de Dezembro do ano dois mil e um, salvo se o Território decidir resgatá-la ou rescindi-la, nos termos dos artigos terceiro e quadragésimo primeiro, respectivamente.

Dois. No final do prazo, a concessionária entregará ao Território a universalidade do estabelecimento afecto à exploração, livre de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades e em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade.

O imobilizado corpóreo da concessionária, que, no final do prazo deverá estar totalmente reintegrado de acordo com o disposto no artigo trigésimo quinto, reverterá gratuitamente para o Território.

Artigo terceiro — Resgate da concessão.

Um. O Território poderá resgatar a concessão no décimo quinto ano da vigência do presente contrato, avisando, para o efeito, a concessionária com um ano de antecedência.

Dois. No caso de exercer este direito, o Território adquirirá a universalidade do estabelecimento da concessionária afecto à exploração, pelo valor contabilístico do imobilizado corpóreo e existências em armazém, com referência aos valores do último balanço aprovado.

Artigo quarto — Intervenção do Governador.

Um. Quando a salvaguarda dos interesses superiores do Território o exigir, o Governador poderá determinar a suspensão temporária, total ou parcial, de qualquer serviço a cargo da concessionária, e assumir o controlo ou chamar a si a exploração do serviço concedido.

Dois. O exercício pelo Governador das faculdades que lhe são conferidas no número anterior não dará à concessionária direito a qualquer indemnização. Mas, se a suspensão for total ou se o Território assumir a exploração do serviço, a concessionária ficará isenta das obrigações decorrentes do presente contrato durante o tempo que durar a suspensão ou a intervenção e o prazo da concessão será prorrogado por igual período de tempo.

Artigo quinto — Deveres da concessionária.

A concessionária obriga-se a dotar o Território de um serviço público de telecomunicações que responda plenamente às necessidades da Administração, população e actividades económicas, devendo a rede de telecomunicações que lhe serve de suporte incorporar sistemas da mais moderna tecnologia, desde que convenientemente provada; ser concebida e dimensionada em termos que permitam satisfazer prontamente a procura em qualquer ponto do Território; garantir serviço de boa qualidade e segurança; e permitir oferecer à Administração, população e actividades do Território todos os serviços existentes noutros territórios da região com características semelhantes às de Macau, desde que haja procura que o justifique

Artigo sexto — Uso público dos serviços.

Ressalvadas as restrições que constem da legislação em vigor, ou a publicar, e as situações a que se refere o artigo quarto, a concessionária não poderá recusar, a quem quer que seja, a prestação de serviços a que se ache obrigada por força do presente contrato, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo sétimo — Inviolabilidade e sigilo das telecomunicações.

Um. A concessionária obriga-se a tomar todas as medidas necessárias para assegurar e fazer respeitar a inviolabilidade e o sigilo das telecomunicações a seu cargo, nos termos da legislação em vigor no Território.

Dois. O sigilo abrange o segredo profissional e o dever que impende sobre os trabalhadores da concessionária e titulares dos seus órgãos de não revelar quer a identidade do peticionário ou do destinatário, quer o conteúdo das comunicações de que tenham conhecimento por motivo de execução do serviço e, bem assim, a proibição de comunicar a terceiros qualquer informação que às mesmas se refira.

Artigo oitavo — Legislação aplicável.

Um. A concessionária obriga-se a observar a legislação em vigor no Território e os tratados, convenções, acordos e regulamentos internacionais de telecomunicações que, qualquer que seja a forma porque se designem, Portugal tenha subscrito ou venha a subscrever.

Dois. A promulgação, no Território, de nova legislação sobre telecomunicações será precedida de consulta à concessionária.

Artigo nono — Direitos da concessionária.

Um. A concessionária goza de todos os direitos atribuídos à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau (adiante abreviadamente designados por «CTT») à data da assinatura do contrato, no que respeita ao estabelecimento de cabos, linhas e outros equipamentos de telecomunicações, nomeadamente pelo que se refere à utilização do domínio público, à constituição de servidões, à expropriação por utilidade pública, ao estabelecimento de zonas de protecção e ao direito de acesso a terrenos ou edifícios privados.

Dois. O exercício dos direitos referidos no número anterior será assegurado pelo Governador, a pedido fundamentado da concessionária.

CAPÍTULO II

Da sociedade concessionária**Artigo décimo — Constituição.**

Um. Para o exercício dos direitos concedidos, a Cable & Wireless Limited obriga-se a constituir, no prazo de sessenta dias a contar da data da assinatura do presente contrato, uma sociedade que se designará «Telecomunicações de Macau».

Dois. Os direitos concedidos pelo presente contrato consideram-se transferidos para Telecomunicações de Macau a partir da data da sua constituição, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Três. Os estatutos de Telecomunicações de Macau serão elaborados de harmonia com a lei em vigor no Território e com as disposições do presente contrato, e serão submetidos à apreciação do Governador.

Quatro. Telecomunicações de Macau reger-se-á pela legislação em vigor em Macau.

Artigo décimo primeiro — Objecto da sociedade.

Telecomunicações de Macau terá, unicamente, por objecto aquele que resulta do disposto no artigo primeiro do presente contrato.

Artigo décimo segundo — Sede e órgãos da sociedade.

Um. Telecomunicações de Macau terá a sua sede e administração central em Macau, devendo aí residir, pelo menos, um seu administrador delegado.

Dois. Do conselho de administração das Telecomunicações de Macau fará parte, em representação do capital social estranho à Cable & Wireless, pelo menos, um elemento de nacionalidade portuguesa designado pelo Governador.

Três. As reuniões da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal poderá assistir um delegado do Governador, por este designado, o qual receberá, dentro do prazo que os estatutos da sociedade fixarem, cópia das agendas e dos documentos a analisar em cada reunião e, no prazo legal a contar da data das reuniões, cópia da respectiva acta.

Artigo décimo terceiro — Capital social.

Um. A sociedade concessionária constituir-se-á com um capital inicial de setenta milhões de patacas, integralmente realizado à data da entrada em vigor da concessão.

Dois. A concessionária obriga-se a proceder aos aumentos de capital que se mostrem necessários para garantir que, durante a vigência da concessão, os capitais próprios assumam proporção adequada no conjunto dos capitais permanentes e que estes assegurem o financiamento do imobilizado líquido corpóreo.

Três. O capital da sociedade concessionária será subscrito em setenta e cinco por cento pela Cable and Wireless Limited e o restante, pelas entidades nos termos e condições, que vierem a ser determinados pelo Governador.

Quatro. O capital subscrito de acordo com o número anterior não será transferido para outrem sem o consentimento escrito do Governador e dos restantes participantes.

Cinco. A Cable and Wireless Limited fornecerá as garantias necessárias para quaisquer empréstimos efectuados pela concessionária correspondentes à sua participação. Dará ainda garantias semelhantes correspondentes à participação das entidades de Macau que vierem a ser designadas nos termos da segunda parte do número três do presente artigo até dez por cento do capital social.

Artigo décimo quarto — Trespasse.

Ressalvadas as disposições da alínea d) do número quatro do artigo primeiro e do número dois do artigo décimo, a concessionária não poderá, sem prévia autorização do Governador, alienar ou, por qualquer forma, transmitir, na totalidade ou em parte, os direitos concedidos.

CAPÍTULO III

Do estabelecimento e exploração do serviço**Artigo décimo quinto — Constituição da rede.**

A rede de telecomunicações deve compreender: a) as redes locais que permitam a satisfação dos serviços objecto deste contrato, com os correspondentes postos, terminais, interligações e instalações de comutação; b) as instalações de transmissão e de comutação para execução de serviço internacional de telecomunicações, de acordo com as necessidades públicas, com os planos Ásia e Mundial de Telecomunicações da UIT e com outros planos mundiais ou regionais de tráfego acordados internacionalmente para comunicações regionais e mundiais, conforme seja conveniente.

Artigo décimo sexto — Desenvolvimento da rede.

A fim de assegurar serviço de boa qualidade e segurança, a concessionária obriga-se a ampliar as redes e a introduzir-lhes modificações de forma a satisfazer as necessidades e requisitos do serviço e dos utentes e o aumento do tráfego. O desenvolvimento da rede será estabelecido de acordo com os planos plurianuais referidos no artigo seguinte.

Artigo décimo sétimo — Planeamento.

Um. O plano geral relativo ao período de duração da concessão, o plano director para os primeiros cinco anos e o plano de trabalho para o primeiro ano constam do anexo I ao presente contrato, do qual fazem parte integrante.

Dois. A actualização do plano geral far-se-á pela elaboração de sucessivos planos directores quinquenais, que serão apresentados ao Governador, para aprovação, até trinta de Setembro do terceiro ano anterior ao início do quinquénio seguinte. O Governador formulará as observações que tiver por conveniente, de forma que a aprovação tenha lugar até trinta de Dezembro. O plano considerar-se-á aprovado desde que não tenham sido formuladas quaisquer observações.

Três. A concessionária deverá, ainda, elaborar planos de trabalho para períodos de dois anos que apresentará ao Governador até trinta de Setembro do ano anterior ao início de novo biénio. O mecanismo de aprovação será o indicado no número anterior.

Artigo décimo oitavo — Normas para o estabelecimento do serviço.

Um. O delineamento das instalações, o equipamento a utilizar, bem como os métodos de montagens obedecerão sempre aos melhores preceitos da técnica respectiva. As características do equipamento subordinar-se-ão às normas aplicáveis constantes das recomendações do CCITT e CCIR.

Dois. As instalações exteriores de transmissão em frequências vocais serão sempre em cabos subterrâneos, no que diz respeito à rede primária, salvo excepções autorizadas casuisticamente pelo Governador. A rede secundária de distribuição será igualmente subterrânea em zonas urbanas até às caixas de distribuição de assinantes. A instalação e ligação de caixas de distribuição da rede local deverá ser sempre estabelecida de forma discreta, designadamente nas zonas de interesse turístico e de protecção de monumentos.

Três. A concessionária obriga-se a substituir, no mais curto prazo possível, os sistemas de comutação e transmissão, o tipo de aparelhos ou quaisquer outros elementos das instalações, que, pela sua qualidade, desactualização ou desgaste, afectem a qualidade do serviço prestado, avaliado este segundo critérios acordados com a concessionária, ao abrigo do previsto no número três do artigo vigésimo nono.

Quatro. A concessionária obriga-se, ainda, a tomar todas as medidas que se mostrem necessárias à protecção das instalações afectas à exploração contra incêndios, cataclismos, malfeteorias ou intervenção de terceiros.

Artigo décimo nono — Normas de exploração.

Um. A exploração e conservação das instalações de telecomunicações ficam subordinadas às recomendações aplicáveis do CCITT e do CCIR, a outras normas internacionalmente aceites e às que forem acordadas com a entidade encarregada da fiscalização.

Dois. A concessionária obriga-se a manter exploração contínua nas suas instalações de telecomunicações, tomando todas as providências para remediar prontamente todas as interrupções de serviço, resultantes de qualquer causa.

Artigo vigésimo — Serviço telegráfico.

A concessionária estabelecerá e manterá serviço telegráfico eficiente, nomeadamente: *a)* serviço de aceitação de telegramas em caracteres chineses para transmissão em fac-simile, sujeito à capacidade dos correspondentes para oferecer tal serviço; *b)* serviço de fonogramas; *c)* postos públicos telegráficos, se necessário; *d)* aceitação de telegramas nas estações de correio, com transmissão para a central telegráfica. Será acordada a remuneração devida aos Serviços Postais pela execução deste serviço; *e)* serviço de distribuição por estafeta, a efectuar pela empresa ou pelos Serviços Postais de Macau mediante acordo, com prévia transmissão por telefone ou telex, quando possível.

Artigo vigésimo primeiro — Satisfação de requisições.

Um. A concessionária deverá satisfazer com prontidão todas as requisições de instalações de telecomunicações constantes da tabela de taxas em vigor, segundo a ordem cronológica da sua apresentação na zona onde se verifiquem as respectivas vagas.

Dois. A concessionária poderá vir a ser atribuída pelo Governador a faculdade de conceder prioridades, de acordo com o que vier a ser estabelecido em normas regulamentares sobre o uso público do serviço.

Artigo vigésimo segundo — Relações com os utentes.

A prestação de serviços da concessionária aos assinantes fica dependente da adesão destes às condições de que tomarão conhecimento e que lhes serão facultadas antes do acto da instalação. Estas condições constarão de contrato-tipo que conterà os direitos e deveres do assinante e será aprovado pelo Governador. Nos contactos de serviço com a Administração, o público e as entidades económicas, a empresa concessionária utilizará as línguas portuguesa e chinesa.

Artigo vigésimo terceiro — Conservação.

A concessionária obriga-se a manter todas as instalações e equipamentos em perfeito estado de funcionamento, assegurando permanentemente a conservação corrente e extraordinária requerida pela natureza das instalações e equipamento, e a reparar prontamente todas as deficiências e avarias que ocorrerem, com prioridade para as instalações que interessem à segurança do Território.

CAPÍTULO IV

Tarifas

Artigo vigésimo quarto — Princípios gerais.

Um. Os serviços prestados pela concessionária serão pagos por quem os utilizar mediante taxas constantes de tarifário aprovado pelo Governador e fixado em portaria.

Dois. A concessionária não poderá cobrar quaisquer taxas que não constem de tarifário previsto no número anterior nem aplicá-las por forma diferente daquela que dele constar, ou onerar, por qualquer outra forma, o preço dos serviços.

Três. As taxas deverão ser fixadas em níveis tão próximos quanto possível do custo do serviço, tomado globalmente, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial sobre o investimento da concessionária; devem fomentar a expansão dos serviços básicos de telecomunicações; e devem privilegiar as relações entre Portugal e o Território.

Quatro. Nos serviços especiais fornecidos pela concessionária a determinados assinantes para os quais as tarifas não estejam estabelecidas, e após trinta dias do pedido feito ao Governador requerendo a aprovação da tarifa para aqueles serviços, TM poderão utilizar uma tarifa provisória calculada numa base comercial ou negociada com o utente até que o Governador fixe a tarifa definitiva.

Artigo vigésimo quinto — Taxas iniciais.

As taxas iniciais a praticar serão: *a)* no serviço interno, as que se encontrarem em vigor na data em que se iniciar a concessão; *b)* no serviço internacional, as que constam do anexo II.

Artigo vigésimo sexto — Revisão de taxas.

Um. A primeira revisão tarifária não terá lugar antes de se verificar uma melhoria sensível do serviço telefónico e telex e, salvo a verificação de circunstâncias excepcionais, nunca antes de completados dois anos sobre a data do início da concessão. O sistema de avença não será substituído por outro antes de completados quatro anos sobre a data do início da concessão.

Dois. O sistema tarifário admite revisão a pedido de qualquer das partes contratantes.

Três. As propostas de revisão tarifária apresentadas pela concessionária deverão demonstrar a necessidade da revisão, a impossibilidade de conseguir ganhos de produtividade que absorvam o aumento de custos em que se baseie o pedido de revisão e terão em conta, entre outros que eventualmente devam ser considerados, os seguintes aspectos: *a)* a taxa de inflação e a evolução dos custos de produção que correspondam a um serviço eficiente com prudente administração; *b)* a obrigação imposta à concessionária de promover o desenvolvimento regular do serviço, em termos de qualidade, quantidade e diversidade e de assegurar a actualização permanente do estabelecimento.

Quatro. Na fixação e revisão das taxas internacionais tomar-se-á em consideração, além dos aspectos referidos no número anterior, a equivalência entre a pataca e as unidades de conta utilizadas na liquidação das contas internacionais e as disposições aplicáveis dos tratados, convenções e acordos internacionais.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo vigésimo sétimo — Competência fiscalizadora.

Um. O Governador reserva-se o direito de tomar todas as providências que julgar convenientes para fiscalizar o cumprimento do presente contrato e o de verificar, quando e como entender, a exactidão dos elementos e informações prestados pela concessionária.

Dois. A concessionária obriga-se a prestar ao Governador todos os esclarecimentos e informações e a conceder-lhe todas as facilidades necessárias ao exercício das faculdades referidas no número anterior.

Três. A fiscalização será exercida pela entidade que o Governador designar para o efeito.

Artigo vigésimo oitavo — Âmbito da fiscalização.

Para o efeito do disposto no artigo anterior, a concessionária obriga-se a: a) franquear o acesso a todas as instalações; b) facultar à entidade fiscalizadora todos os livros, registos e documentos relativos às actividades da concessionária prestando sobre eles os esclarecimentos que a entidade fiscalizadora reputar necessários; c) fornecer todos os elementos e informações que lhe forem solicitados, incluindo as estatísticas utilizadas pela gestão e necessárias à fiscalização; d) efectuar, a pedido da entidade fiscalizadora e, se esta o desejar, na presença de delegados seus, ensaios que permitam avaliar das condições de funcionamento e características do equipamento; e) participar imediatamente à entidade fiscalizadora as interrupções de serviço, parciais ou totais, que se verificarem e confirmá-las por escrito no dia útil seguinte, indicando as razões que, em seu entender, possam justificá-las.

Artigo vigésimo nono — Avaliação da qualidade do serviço.

Um. A concessionária fornecerá elementos e estatísticas que permitam avaliar permanentemente a qualidade do serviço em todas as suas modalidades, designadamente quanto a: a) postos telefónicos, de telex e outras instalações de assinantes, montados e desmontados; b) requisições de instalações de assinante apresentadas, satisfeitas e desistências; c) listas de espera e sua antiguidade; d) demora média na satisfação de postos telefónicos principais e suplementares e de postos telex; e) avarias participadas, reparadas e demora média na reparação; f) regularidade da exploração no serviço local e internacional; g) reclamações sobre facturação.

Dois. A forma de apresentar os elementos e estatísticas a fornecer, e sua periodicidade, será acordada entre a entidade fiscalizadora e a concessionária.

Três. A entidade fiscalizadora, com a colaboração da concessionária, organizará indicadores básicos da qualidade do serviço prestado e objectivos a que a concessionária se obrigará.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Artigo trigésimo — Recrutamento de pessoal.

O pessoal permanente da concessionária será, tanto quanto possível, de nacionalidade portuguesa, e, quando o posto de trabalho o recomende, com preparação ou formação técnica ou universitária de base, também portuguesa.

Artigo trigésimo primeiro — Estatuto do pessoal.

Um. Com ressalva do disposto no número seguinte e das disposições legais aplicáveis no Território, o estatuto do pessoal será estabelecido pela concessionária, após consulta ao Governador.

Dois. O pessoal ao serviço dos CTT, afecto aos serviços de telecomunicações, que o desejar, ingressará nos quadros da concessionária, mantendo, contudo, todos os direitos que usufrua à data do ingresso, pelo que respeita a: a) aposentação; b) concessão de licença graciosa, nos termos da legislação actualmente em vigor; c) direito de habitação gratuita no caso de, à data da assinatura do presente contrato, ter já casa atribuída pelos CTT; d) assistência médica, hospitalar e medicamentosa gratuita.

Três. Os direitos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior poderão ser objecto de negociação entre o pessoal dos CTT a transferir e a concessionária, podendo os trabalhadores dos CTT deles abdicar sem prejuízo da manutenção dos direitos que se indicam nas alíneas a) e b).

Quatro. Terminada a vigência da concessão, a Cable & Wireless deixará de ser responsável pelo fornecimento de habitação ao pessoal do activo que estiver ao serviço nessa data. Caso o Território deseje proporcionar habitação ao pessoal que venha subsequentemente a contratar para operar os serviços de telecomunicações, a Cable & Wireless, caso seja necessário, alugará as propriedades disponíveis ao Território, pelo prazo máximo de cinco anos, aos preços de aluguer comercial para este fim.

Cinco. Ao pessoal da concessionária poderá ser permitido o uso de instalações afectas aos serviços sociais dos CTT em condições a acordar entre as respectivas administrações.

Artigo trigésimo segundo — Formação do pessoal.

Um. A concessionária dará formação adequada ao pessoal português recrutado nos termos dos artigos anteriores, de tal modo que o mesmo venha a poder assegurar, por si só e no mais curto prazo, a gestão da empresa e a exploração do serviço.

Dois. Desde que o número de pessoas a formar o justifique, a formação terá lugar em Macau, em centros de ensino a criar pela concessionária.

Três. O programa de formação a implementar pela concessionária nos três primeiros anos da concessão consta do anexo III a este contrato, do qual faz parte integrante.

Artigo trigésimo terceiro — Pessoal a manter em Macau.

Um. A concessionária obriga-se a manter permanentemente em Macau pessoal devidamente qualificado e em número suficiente para assegurar o exercício de todas as funções necessárias ao perfeito funcionamento dos serviços e ao cumprimento integral das demais obrigações por si assumidas neste contrato.

Dois. O número de pessoas a fixar em Macau durante o período inicial da concessão bem como a sua qualificação e funções que se destina a exercer, consta do anexo IV a este contrato, do qual faz parte integrante.

Três. As pessoas indicadas no número anterior, juntar-se-ão, se necessário, outras, em número suficiente e com qualificação que permita dar cumprimento às obrigações assumidas pela concessionária no presente contrato.

Quatro. A concessionária poderá contratar, temporariamente, técnicos qualificados para a resolução de dificuldades anormais de serviço e implementação de novos projectos e tecnologias.

CAPÍTULO VII

Da contabilidade da concessionária

Artigo trigésimo quarto — Escrituração comercial.

Um. A concessionária obriga-se a manter na sua sede, em Macau, contabilidade devidamente organizada e em dia, redigida em língua portuguesa e expressa na moeda corrente do Território e obedecendo em tudo o mais ao que estiver estipulado na legislação local.

O inventário do imobilizado corpóreo deverá ser elaborado de forma a permitir, em permanência, identificar perfeitamente todos os seus componentes, nomeadamente aqueles que reverterão para o Território no final da concessão.

Dois. Ao Governador será enviado anualmente o relatório e as contas do exercício, no prazo de quinze dias após a sua aprovação.

Artigo trigésimo quinto — Reintegração do imobilizado corpóreo.

Um. Considerando que o presente contrato é de prazo fixo, findo o qual reverterá gratuitamente para o Território todo o imobilizado corpóreo afecto à exploração, fica a concessionária autorizada a proceder à sua reintegração, de forma que o seu valor líquido se anule no final da concessão.

Dois. Os valores de reintegração, contabilizados anualmente segundo o método das quotas constantes e de acordo com o que fica referido, serão considerados custos do exercício.

Artigo trigésimo sexto — Reavaliação do activo.

Um. A concessionária fica autorizada a proceder à reavaliação do activo imobilizado corpóreo.

Dois. A actualização dos valores deste processar-se-á aplicando aos valores de aquisição o coeficiente de desvalorização monetária para Macau calculado pelos competentes serviços do Território e respeitante ao ano de aquisição, sendo as reintegrações acumuladas actualizadas pela aplicação do mesmo coeficiente.

CAPÍTULO VIII

Renda e regime fiscal

Artigo trigésimo sétimo — Renda.

Um. A concessionária pagará ao Território, a título de renda, o valor correspondente a sete por cento da receita total da exploração, considerando-se, para este efeito, como receita todas as importâncias facturadas aos utentes ou, nos casos em que não houver facturação, cobradas dos utentes.

Dois. O pagamento será trimestral e efectuado na Direcção dos Serviços de Finanças dentro dos trinta dias seguintes ao trimestre a que respeitar.

Artigo trigésimo oitavo — Regime tributário e fiscal.

Durante a vigência da concessão, a concessionária gozará de isenção de impostos aduaneiros relativos à importação de todo o material necessário à sua exploração e de transacções, quer quanto a bens e serviços que adquira, quer quanto a bens ou serviços por ela prestados e compreendidos no objecto da concessão.

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo trigésimo nono — Princípios gerais.

Um. A violação das obrigações assumidas pela concessionária no presente contrato será punida nos termos das disposições deste capítulo.

Dois. A aplicação de qualquer das penalidades previstas nos artigos seguintes não exonera a concessionária da sua eventual responsabilidade para com terceiros, nem impede a aplicação, pela entidade para o efeito competente, de outras penalidades previstas nas leis em vigor no Território.

Três. A ocorrência de força maior exonera a concessionária das obrigações por si assumidas no presente contrato, desde que se verifique ter tomado todas as providências razoáveis para evitar as suas consequências e não se prove ter havido da sua parte negligência ou propósito.

Quatro. Para os efeitos do presente contrato, são considerados casos de força maior os de guerra, alteração da ordem pública, incêndio, cataclismo, malfetoria ou intervenção de terceiros, devidamente comprovada.

Cinco. A aplicação das penalidades previstas no presente capítulo é da competência do Governador do Território.

Artigo quadragésimo — Sanções pecuniárias.

Um. Serão punidas com multa de cinco mil patacas e cem mil patacas as seguintes infracções: a) violação do sigilo das telecomunicações por facto que, nos termos do artigo sétimo, seja imputável à concessionária ou ao pessoal ao seu serviço; b) não cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária em matéria de estabelecimento e exploração do serviço; c) recusa na prestação de informações a que se ache obrigada por força dos artigos vigésimo sétimo a vigésimo nono; prestação de informações falsas; denegação ou criação de dificuldades no acesso às instalações aos representantes da entidade fiscalizadora; d) cobrança de taxas que não tenham sido autorizadas pelo Governador ou aplicação de taxas por forma diferente daquela que constar de tarifário aprovado; e) recusa injustificada de prestação de serviço a que a concessionária se encontre obrigada por força do contrato; f) violação do disposto nos artigos trigésimo e trigésimo terceiro; g) violação de normas legais, dos regulamentos de uso público ou instruções a que, nos termos do contrato, a concessionária deva obediência.

Dois. Verificando-se atraso no pagamento da renda ou outras importâncias cujo pagamento resulte do contrato, a concessionária pagará ao Governo juros de mora, calculados da forma seguinte: a) no primeiro mês, dois por cento ao mês; b) nos meses seguintes, três por cento ao mês.

Se o atraso for superior a nove meses, o Governo poderá rescindir o contrato, nos termos do artigo seguinte.

Três. As multas e os juros de mora serão pagos no prazo de trinta dias a contar da data em que a concessionária tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se o Território a faculdade de se fazer pagar por conta do depósito de garantia previsto no artigo quadragésimo terceiro, se este prazo não for respeitado.

Artigo quadragésimo primeiro — Rescisão da concessão.

Um. A concessão será rescindida quando se verifique uma das seguintes infracções: a) trespasse da concessão sem prévia autorização do Governador; b) alteração do objecto social de Telecomunicações de Macau, a menos que o Governador nisso tenha consentido.

Dois. O Governador reserva-se, ainda, a faculdade de rescindir a concessão quando se verifique uma das seguintes situações: a) as multas aplicadas nos termos do artigo anterior atinjam valor igual ou superior a duzentas mil patacas; b) o atraso no pagamento de importâncias devidas nos termos do presente contrato ultrapassar nove meses; c) o valor do depósito de garantia não for reconstituído dentro do prazo indicado no artigo quadragésimo terceiro.

Três. A rescisão será declarada em diploma legislativo de força igual ao que tiver aprovado as bases gerais da concessão.

Quatro. Uma vez declarada, a rescisão confere ao Governador o direito de assumir imediatamente a gestão directa do serviço ou de o conceder imediatamente a outra entidade.

Cinco. O estabelecimento da concessão será, para efeitos de indemnização da concessionária, valorizado pelo modo que se indica no número dois do artigo terceiro.

Artigo quadragésimo segundo — Sequestro.

Um. Verificando-se abandono da exploração do serviço por parte da concessionária, o Governador assegurará a sua exploração provisória pelo tempo que durar o abandono, continuando a cargo da concessionária todas as despesas de exploração.

Dois. Se, tendo a concessionária sido notificada de que deve retomar a exploração, esta o não fizer nos noventa dias seguintes à notificação, o Governador reserva-se o direito de rescindir a concessão.

Artigo quadragésimo terceiro — Caução.

Um. As obrigações de natureza pecuniária assumidas pela concessionária no presente contrato são caucionadas com uma garantia bancária, à ordem do Território, no valor de dois milhões de patacas.

Dois. O valor indicado no número anterior mantei-se-á durante a vigência da concessão, devendo a concessionária reconstituí-lo sempre que, por qualquer motivo, se verifique a sua diminuição. A reconstituição efectuar-se-á no prazo de trinta dias a contar da data em que a concessionária for notificada a fazê-lo.

CAPÍTULO X

Compromisso arbitral

Artigo quadragésimo quarto — Tribunal arbitral.

Um. Todas as questões que se suscitarem, entre o Território e a concessionária, sobre a interpretação e execução deste contrato serão submetidas a julgamento de um tribunal arbitral que funcionará em Macau e será constituído por três árbitros, sendo um nomeado pelo Governador, um pela concessionária e o terceiro, que funcionará como presidente, por acordo de ambas as partes.

Dois. Se uma das partes não nomear o seu árbitro dentro de um mês a contar da data em que for convidada a fazê-lo pela outra parte, ou se as partes, dentro de um mês depois de nomeado o último, não tiverem chegado a acordo sobre a pessoa do terceiro árbitro, a escolha do ou dos árbitros em falta será feita pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a requerimento de qualquer das partes.

Três. O tribunal arbitral julgará «ex aequo et bono», e das suas decisões não cabe recurso.

Quatro. Nos casos omissos, observar-se-ão as disposições do Código do Processo Civil, relativas ao tribunal arbitral.

Cinco. As despesas feitas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela parte vencida, na proporção em que o for.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas e transitórias

Artigo quadragésimo quinto — Bens a adquirir aos CTT.

Um. A concessionária adquirirá aos CTT o equipamento adstrito ao serviço de telecomunicações, constante do anexo V, pelo valor que neste vai indicado. O pagamento aos CTT far-se-á no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor da concessão.

Dois. A concessionária substituir-se-á aos CTT em todas as obrigações por este assumidas perante os fornecedores quanto ao equipamento de telecomunicações encomendado e ainda não entregue, constante do anexo VI. As verbas já liquidadas ao abrigo dos respectivos contratos serão pela concessionária reembolsadas aos CTT no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor da concessão.

Três. A concessionária arrendará ao Território e aos CTT os terrenos, edifícios e instalações afectos à exploração constantes do anexo VII, pelo preço que nele vai indicado, o qual será actualizado de acordo com a legislação em vigor no Território.

Quatro. Os CTT arrendarão à concessionária, pelo prazo máximo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da concessão, as casas atribuídas ao pessoal de telecomunicações que venha a ingressar na concessionária, findo o qual esta se obriga a entregá-las devolutas aos CTT. O valor do arrendamento inicial é o indicado no anexo VIII e será actualizado de acordo com a legislação em vigor no Território.

Artigo quadragésimo sexto — Contrapartidas.

Um. Ao fazer as suas aquisições de equipamentos de telecomunicações para Macau, a concessionária dará preferência a bens fabricados em Portugal, incluindo Macau. Reconhecendo-se que, em alguns casos, será necessário optar por material estrangeiro, por o português não satisfazer quanto a especificações, prazo de entrega ou preço, a concessionária obriga-se a adquirir em Portugal, incluindo Macau, para si e suas associadas, material de telecomunicações ou outro, no valor mínimo de cinquenta por cento do valor de todo o equipamento de telecomunicações (incluindo cabos e condutas) adquirido pela concessionária para uso em Macau. As compras em Portugal, incluindo Macau, serão efectuadas durante todo o prazo da concessão, ao mesmo ritmo a que se vierem a realizar os investimentos da concessionária em Macau. Para isso, com a devida antecedência, a concessionária estabelecerá as ligações necessárias com os fabricantes portugueses.

Dois. A Cable & Wireless Limited firmará com a Companhia Rádio Marconi SARL, um acordo de tráfego preferencial nos termos constantes do anexo IX.

Artigo quadragésimo sétimo — Relações internacionais.

Um. A representação de Macau nas organizações internacionais de telecomunicações de que Portugal faz, ou venha a fazer parte, bem como a coordenação de tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais de telecomunicações, continuará a ser assegurada pelos Correios e Telecomunicações de Portugal.

Dois. Quando o julgar necessário, a concessionária poderá fazer-se representar nas reuniões daquelas organizações, integrando-se os seus representantes nas delegações nacionais.

Três. Se a concessionária mostrar interesse em participar nos trabalhos da União Internacional das Telecomunicações (UIT) como exploração privada reconhecida, e se o Governador autorizar essa participação, diligenciará junto dos Correios e Telecomunicações de Portugal no sentido deles apoiarem o pedido junto da UIT.

Quatro. Tratando-se de reuniões com interesse exclusivo para a região em que Macau se insere, ou de reuniões de organizações regionais de telecomunicações englobando os países e territórios do Sudeste Asiático, o Governador pode, nos termos do Estatuto Orgânico do Território, autorizar a concessionária a representar Macau nessas reuniões.

Cinco. As relações entre a concessionária e os Correios e Telecomunicações de Portugal sobre a matéria de que trata o presente artigo serão sempre estabelecidas por intermédio do Governador ou de entidade por este designada.

Artigo quadragésimo oitavo — Exportação de capitais.

Um. A concessionária fica autorizada a fazer pagamentos ao exterior de todas as quantias dispendidas no estrangeiro para instalação, manutenção e ampliação dos serviços de telecomunicações, e bem assim de todas as quantias necessárias para liquidação a administrações estrangeiras das contas provenientes da operação dos serviços de telecomunicações ao abrigo deste contrato.

Dois. É igualmente permitida à concessionária a remessa para o estrangeiro das quantias provenientes dos dividendos das suas operações em Macau, alienação do activo e excedentes do fundo de maneo.

Três. A concessionária fica autorizada a contrair empréstimos e efectuar pagamentos de juros e de capital referentes a estes empréstimos, numa base mundial.

Artigo quadragésimo nono — Frequências radioeléctricas.

Um. O estabelecimento e utilização, pela concessionária, de meios de comunicação radioeléctrica depende de autorização dos CTT, aos quais continua confiada a consignação, em Macau, das frequências do espectro radioeléctrico e a fixação e fiscalização das respectivas condições de utilização.

Dois. A concessionária obriga-se a tomar todas as medidas necessárias para que as estações por si exploradas não causem interferências prejudiciais a outras estações autorizadas e compromete-se a acatar as instruções e recomendações dos CTT, relacionadas com o funcionamento dessas estações.

Três. Os CTT diligenciarão para que sejam atribuídas à concessionária, em tempo útil, as frequências do espectro radioeléctrico de que esta necessita para cumprir as obrigações assumidas neste contrato e tomarão as medidas necessárias para evitar que o funcionamento dos meios de comunicação radioeléctrica da concessionária seja afectado por interferências prejudiciais.

Artigo quinquagésimo — Direito de preferência.

Terminada a concessão, se o Governador desejar que o serviço público de telecomunicações de Macau continue a ser explorado por uma entidade particular, a concessionária terá o direito de preferência, em igualdade de circunstâncias.

Artigo quinquagésimo primeiro — Diversos.

Um. O presente contrato é feito em quatro originais, sendo dois em língua portuguesa e dois em língua inglesa. O Governador e a concessionária ficam, cada um, com dois originais, sendo um em língua portuguesa e outro em língua inglesa.

Dois. Em caso de dúvida, faz fé o texto português.

Três. Nas relações entre o Governador e a concessionária utilizar-se-á sempre a língua portuguesa, admitindo-se, contudo, que ao texto português das comunicações escritas se junte tradução em língua inglesa.

Quatro. As comunicações que, ao abrigo do presente contrato, o Governador haja de fazer à concessionária serão sempre endereçadas para a sede da sociedade concessionária, em Macau.

Cinco. As comunicações que, ao abrigo do presente contrato, a concessionária haja de fazer ao Território serão sempre endereçadas ao Governador.

Artigo quinquagésimo segundo — Condições de eficácia do contrato.

Um. A eficácia do presente contrato fica subordinada: a) à constituição da sociedade concessionária; b) à prestação da caução referida no artigo quadragésimo terceiro.

Dois. O direito à concessão caducará se, no prazo de sessenta dias a contar da data da assinatura do contrato, não se encontrarem verificadas as condições referidas no número anterior.

Pelo procurador da segunda outorgante foi dito que aceita o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições de que tem inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obriga. Assim o disseram e reciprocamente aceitaram na qualidade em que outorgam do que dou fé. O imposto do selo devido nos termos dos artigos quinquagésimo terceiro, octogésimo segundo e centésimo segundo da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor, será pago por meio de guia, de harmonia com o artigo

centésimo primeiro do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos e quarenta e um. O selo de assistência no valor de vinte avos será também pago por meio de guia. De tudo foram testemunhas presentes os Excelentíssimos Senhores Comandante Manuel Mário de Oliveira de Seixas Serra, Chefe da Repartição do Gabinete do Território, casado, natural da freguesia de Arroios do concelho de Lisboa, residente na Estrada Dom João Paulino, número catorze, primeiro andar, em Macau, e Capitão António Manuel Ilhéu Nobre, secretário do Governador de Macau, solteiro, maior, natural da freguesia e concelho de Santiago de Cacém, residente na Calçada da Penha, edifício Bilionário, quinto andar «C», em Macau, as quais esta escritura vão assinar com os outorgantes, com o Excelentíssimo substituto em exercício do Procurador Geral-Adjunto, e comigo, Numa Luís Marques Júnior, Chefe de Repartição, substituto, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, e notário, depois de ser por mim lida em voz alta na presença simultânea de todos e achada conforme. — Arquivo no respectivo processo a minuta do contrato, nas suas versões portuguesa e inglesa, assinado e rubricado pelos outorgantes, com vista, na versão portuguesa, do substituto legal do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral-Adjunto e guia comprovativa do pagamento do selo devido. — Seguem-se as seguintes assinaturas: Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Richard Walter Cannon — Manuel Mário de Oliveira de Seixas Serra — António Manuel Ilhéu Nobre — Fui presente: (assinado) Diamantino de Oliveira Ferreira — Numa Luís Marques Júnior.

Segue-se a transcrição da procuração: — «Procuração» — A sociedade Cable and Wireless Public Limited Company, com sede em Mercury House, Theobalds Road, Londres W. C. um, Inglaterra, sociedade devidamente constituída e existente de harmonia com as leis inglesas vigentes, em actual funcionamento, pelos seus legais representantes:

Um. Ernest Frank Potter, de estado casado, nascido em Aylesbury, Inglaterra, aos vinte e nove dias do mês de Abril de mil novecentos e vinte e três, de nacionalidade britânica, residente em Long Meadow, Gorse Hill Road, Virginia Water, Surrey, Inglaterra, titular do passaporte britânico número L duzentos e um mil trezentos e dezanove A, emitido em Liverpool, aos dez dias do mês de Outubro de mil novecentos e setenta e cinco por o Ministério de Relações Exteriores.

Dois. Anthony Kenneth Heard, de estado casado, nascido em Beckenham, Kent, Inglaterra, aos cinco dias do mês de Janeiro de mil novecentos e trinta e nove, de nacionalidade britânica, residente em Lee House, Worlds End Lane, Feering, Colchester, Essex, Inglaterra, titular do passaporte britânico número B cento e dezasseis mil oitocentos e quatro, emitido em Londres, aos onze de Março de mil novecentos e oitenta por o Ministério de Relações Exteriores, com poderes para este acto conforme o pacto social da dita Sociedade, confiro ao Senhor Richard Walter Cannon, de estado casado, nascido em Londres, aos sete dias do mês de Dezembro de mil novecentos e vinte e três, de nacionalidade britânica, residente em Elm Cottage, Birch Grove, Horsted Keynes, Sussex, Inglaterra, titular do passaporte britânico número B002491, emitido em Londres, aos dezanove dias do mês de Junho de mil novecentos e setenta e três por o Ministério de Relações Exteriores, os necessários poderes para em nome e representação da Sociedade Cable and Wireless Public Limited Company subscrever e firmar, só ou com os demais interessados, um contrato a celebrar com o Território de Macau, através das suas competentes autoridades, para a concessão do serviço de telecomunicações do Território, nos termos e condições que en-

tender, respeitando na medida do possível o texto base e as negociações havidas entre os representantes da Companhia e do referido território.

Mais lhe confiro os necessários poderes para em nome da mesma Sociedade assinar protocolos de acordo, a escritura de constituição da sociedade concessionária prevista no contrato, efectuar pagamentos e receber quitações, bem como requerer, assinar e praticar todos os mais actos necessários ou convenientes ao bom desempenho deste mandato até a integral formalização do acordado em negociações prévias referentes a concessão do referido serviço.

Datado em Londres, aos dez dias do mês de Agosto de mil novecentos e oitenta e um.

Seguem-se as assinaturas de: Ernest Frank Potter, (Director) — Anthony Kenneth Heard, (Secretário Auxiliar).

FIEL TRASLADO da escritura original a que me reporto e que se acha lançada a folhas cento e treze e seguintes do Livro de Notas número cento e oitenta e nove desta Direcção dos Serviços de Finanças. Macau, aos oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e um. E eu, *Mário Corrêa de Lemos*, Chefe de Repartição e notário que o fiz escrever à máquina, conferi, rubriquei e achei conforme, subscrevi e assino. — *Mário Corrêa de Lemos*.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Setembro de 1981. — O Director dos Serviços, *Fernando Táboas*.

ANEXO I

Planeamento

A. Planeamento a longo prazo

Em seguimento às conversações havidas em Janeiro de 1981 foi acordado que, além do primeiro Plano de 5 anos a ser incluído no contrato de concessão, forneceríamos informação suplementar de planeamento a longo prazo, numa base informativa.

Este planeamento a longo prazo é dividido em duas partes:

1. Plano fundamental a 20 anos para o Sistema Telefónico Nacional.

2. Informações sobre o planeamento a longo prazo no que se refere a Telecomunicações Internacionais.

Pensamos que, desta forma, fica clarificada a informação que prestámos no documento «Detalhes da Proposta» entregue em Março de 1980.

Plano fundamental a 20 anos para o Sistema Telefónico Nacional

1. Estudo das necessidades

No começo das operações será feito um estudo pormenorizado das necessidades, precedendo os planos de engenharia. As previsões das necessidades e planos de engenharia correspondentes serão continuamente actualizadas.

2. Plano a 20 anos

De acordo com o nosso procedimento habitual, produziremos um «Plano Fundamental» para Macau, o qual mostrará o desenvolvimento da rede Telefónica do Território para um período de 20 anos, a fim de satisfazer as necessidades previstas.

3. Plano a 5 anos

Além do Plano Fundamental a 20 anos, o Plano a 5 anos será revisto e actualizado anualmente a fim de fornecer informações para os 5 anos seguintes, conjuntamente com mapas mostrando antecipadamente o início e finalização dos projectos principais que fazem parte do plano.

O mapa para os primeiros 5 anos já foi entregue com o título «Programa de Implementação das Telecomunicações de Macau. Revisto em Janeiro de 1981». Este programa poderá ser sujeito a revisão ou aperfeiçoamento durante um ano específico, se as circunstâncias o exigirem.

4. Base do plano

A presente proposta tem como fundamento as centrais telefónicas analógicas existentes ou encomendadas, e a rede com elas relacionada e «overlay» o sistema analógico com o novo sistema digital, incluindo processadores centrais e unidades de linha, capaz de processar o seu desenvolvimento de uma forma ordenada por um prazo de 20 anos.

A maioria das unidades de linha serão localizadas longe do processador, e serão ligadas a ele por feixes rádio-digitais e nos «ring mains» por cabos PCM (pulse code modulation) que serão protegidos pneumáticamente e instalados em condutas PVC. Nos casos de Taipa e Coloane, propomos a utilização de PCM com cabos de fibra óptica para ligar as unidades de linha das ilhas ao processador de Macau. O uso de cabos não metálicos eliminará o perigo de interferência eléctrica das linhas de alta tensão seguindo a mesma via.

A utilização do sistema digital integrado neste plano a 20 anos permite o uso de condutas com reduzido número de «ways» (e. g. 4 «ways» ou tubos), o que é preferível para as condições de congestionamento sob as ruas de Macau.

As condutas estão previstas para satisfazer as necessidades de 20 anos, e os cabos principais de distribuição podem ser introduzidos de tempos a tempos, conforme for requerido.

Os cabos de distribuição local serão fornecidos a fim de cumprir as estimativas das necessidades previstas para 20 anos.

O documento original «Detalhes da Proposta» apresentado pela Cable & Wireless em Março de 1980 mostra, em grande detalhe, os princípios a serem adoptados no plano a 20 anos.

A Central Pentaconta ITT de 10 000 linhas já encomendada, está prevista entrar em funcionamento no fim de 1982.

No caso de a rede de cabos para esta central de 10 000 linhas não estar concluída no tempo por nós previsto, como medida temporária, o uso de «subscriber's carrier» num cabo principal de ligação e nos cabos existentes poderá resolver parcialmente o problema nas áreas de maior procura.

Procedimentos de planeamento a longo prazo da Cable & Wireless em telecomunicações internacionais

1. O planeamento de Telecomunicações Internacionais tem como principal preocupação o estabelecimento de facilidades que garantam que uma adequada capacidade de circuitos esteja disponível para pontos no exterior.

Além disso, a capacidade de comutação deverá estar disponível para acompanhar o volume de tráfego previsto e os dispositivos de transmissão.

2. Prevê-se que os dispositivos de comutação telefónica estarão associados de uma forma crescente com o sistema telefónico nacional como resultado da introdução da tecnologia digital.

3 Será dada especial prioridade às comunicações Macau/Hong Kong e Macau /Guangdong que têm normas de tráfego semelhantes a uma rede nacional, mais do que comunicações internacionais

4 No planeamento normalmente consideramos que circuitos directos são necessários para um destino específico quando o volume de tráfego excede 60 000 a 90 000 minutos pagos por ano

Considerando volumes de tráfego inferiores o tráfego será normalmente comutado através de um ponto de trânsito

5 O nosso ciclo de planeamento é de 5 anos ao passo que a estimativa de aumento de tarifas é analisada anualmente e revista, se necessário, para cobrir um período de 10 anos. As estimativas de tráfego são então calculadas numa base de fluxo

As cargas de tráfego são estudadas a fim de avaliar a necessidade de introduzir equipamento e facilidades

Previsões a longo prazo são feitas, quando necessário, para estudos especiais que são por vezes requeridos para determinadas decisões de investimento

Planeamento para decisões específicas

6 Na base das previsões de tráfego e tipo de serviço envolvidos tais como telex, telefone semi-automático, «Internacional Subscriber Dialing» (ISD) etc as necessidades de circuitos são calculadas utilizando técnicas Erlang convencionais

7 Para os serviços telefónicos semi-automáticos nós consideramos 3% para grau de serviço e para ISD melhor que grau 1% de serviço, de acordo com as recomendações CCITT

8 Telex é agora planeado na base de multiplex TDM, quando possível, permitindo que 46 circuitos de telex sejam transmitidos num circuito telefónico de 4 KHZ

9 A transmissão internacional para Macau será provavelmente confinada ao uso de microondas, cabos terrestres e circuitos satélite da estação terrena pertencentes às T M A. As estimativas de circuito, conforme mencionado acima, permitem que a capacidade requerida destes sistemas possa ser prevista com confiança crescente até 10 anos de avanço

O programa de investimento de capital para financiar a expansão e desenvolvimento do sistema é preparado em detalhe para os primeiros 5 anos. As propostas de despesas para os primeiros 2 anos deste ciclo de planeamento requerem um controlo cuidadoso dos compromissos assumidos

Para o período que decorre do 5.º ano até ao 10.º as exigências financeiras são consideradas de forma mais lata

10 As previsões do projecto de despesas incluem expansão do multiplex portadores adicionais nos feixes de microondas, expansão da capacidade da estação terrena ou construção de outras estações terrenas

11 Na base dos presentes custos operação/capital e custo de aluguer de espaço em satélite, esperamos, ou substituir uma estação terrena Standard B por uma Standard A, ou adicionar uma segunda estação Standard B, quando a capacidade utilizada atingir 60 ou 70 canais telefónicos

Este critério está sujeito a alterações dependendo de vários factores de ordem económica e técnica que são regularmente detectados e avaliados pela Cable & Wireless

12 Todo o planeamento internacional envolve colaboração e coordenação regular com administrações correspondentes e entidades internacionais. Esta colaboração e coordenação pode ser feita através da Cable & Wireless, ou de forma bilateral, quando as circunstâncias o exigirem

B. Programação a cinco anos

TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU - PROGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO - 5 ANOS												
REVISTO - JULHO 1981												
DEPT.	JOB DESCRIPTION	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991
1	CONTATO ASSINADO	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
2	NOVO EDIFÍCIO	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
3	ITT "CROSS-BAR"	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
4	TELEX	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
	"LONGLINING"	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
	A.T.X.	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
5	INSTALAÇÃO EXTERNA	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
6	SISTEMA DIGITAL	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
7	ESTACÃO TERRENA MICRO-ONAS MULTIPLX	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
8	ITSC/ISTC/IMC	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
9	FACSIMILE	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
10	PROTECTORA	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
11	CARACTERES CHINESES (FAX - GRAYS)	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
12	DATA - ACESSO INTERNA	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
13	DATA - CIRCUITOS	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
14	ITRINO	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
	TOPA DE MACAU	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J
	EM MACAU	A	S	O	N	D	J	F	M	A	J	J

VER PROGRAMA DETALHADO DO COMEÇO DAS ACTIVIDADES

FORNECIDOS DE ACORDO COM EXIGÊNCIAS

CURSOS CONFORMES REQUERIDO

C. Transferência de responsabilidades para o Fornecimento de Serviços de Telecomunicações.

O programa anexo descreve as actividades que a Cable & Wireless pretende iniciar e, em alguns casos, completar durante

o período de transferência de responsabilidades dos C. T. T. para as T. M. O programa de algumas destas actividades depende de alguns serviços administrativos de Macau sobre os quais não temos controlo e, por esse motivo, podem estar sujeitos a alteração.

1. <i>Actividade</i>	Período após assinatura do contrato (dias)	Período após transferência de responsabilidade (dias)	Localização M — Macau H — Hong Kong HQ — Sede C.W.
Formação das T. M. como Companhia	40	—	M, HQ
<i>Transferência de responsabilidades</i>	60	—	M
1. Instalação de equipamento de telex «longlining»	0 início 40 início		H M
2. Plano de expansão de telex	0 início 20 início		HQ, H M
3. Plano administrativo	0 início 20 início		HQ M
4. Plano financeiro e de contabilidade	0 início 20 início		HQ H, M
5. Supervisão do novo edifício em construção	logo que possível		M
6. Continuação da supervisão do programa de instalação de condutas e ligação com os novos desenvolvimentos/edifícios	30 início		M
7. Avaliação a curto prazo do plano de linhas	30 início		M, HQ
8. Apreciação do pessoal dos CTT	40 início		M
9. Condições para o pessoal	40 início		M, HQ
10. Identificação das necessidades de treino para pessoal das T. M.		20 início	M
11. Serviço de telex automático para os subscritores já existentes		45	M, H
12. Estudo das necessidades		60 início	M, HQ
13. Estudo de locais para rádio/estação terrena		60 início	M, HQ

NOTA:

1. Logo que os itens 3 e 4 estejam completados em conjunto com os itens 8, 9 e 10, podemos finalizar os planos administrativos e de treino.
2. Quando os itens 12 e 13 estiverem completados, e a informação técnica analisada, com a subsequente aquisição de locais para o desenvolvimento nas ilhas e em Macau, os planos técnicos detalhados serão então finalizados.

ANEXO II

Taxas iniciais a serem aplicadas no Serviço Internacional

Taxas Telefónicas Internacionais

	Chamadas individuais período inicial de 3 minutos	Chamada ordinária período inicial de 3 minutos	Cada minuto excedente	Taxa de preparação
Patacas				
HONG KONG				
Taxa completa	12.20	8.10	2.70	2.70
Taxa reduzida	8.10	5.40	1.80	1.80
CHINA (Shekki)				
Ordinária	7.10	4.95	1.65	1.00
Urgente	12.05	9.90	3.30	1.00
Cantão, Kongmon				
Ordinária	10.65	7.35	2.45	1.50
Urgente	18.00	14.70	4.90	1.50
Shanghai, Beijing	45.00	33.75	11.25	4.50

		Chamadas individuais período inicial de 3 minutos	Chamada ordinária período inicial de 3 minutos	Cada minuto excedente	Taxa de preparação
Patacas					
FORMOSA		36.45	29.40	9.80	5.00
Nota: Chamadas organizadas para a China, período inicial de 3 minutos					
Shekki	Ordinária	9.25			
	Urgente	14.20			
Cantão					
Kongmon	Ordinária	13.95			
	Urgente	21.30			
Shanghai					
Beijing		56.25			
Sudeste Ásia					
Singapura		50.75	30.45	10.15	5.10
Japão, República da Coreia, Ilhas Ryu Kyu, Sabah, Sarawak		40.50	40.50	13.50	4.00
Brunei		44.55	44.55	14.85	4.50
Indonésia, Filipinas		47.25	47.25	15.75	4.70
República de Laos		49.50	49.50	16.50	5.00
Bangladesh, Kampuchea, República Democrática da Coreia, Tailândia, Vietname		58.80	58.80	19.60	5.90
Burma, Nepal		60.75	60.75	20.35	6.10
Índia e Ásia do Sul		68.85	68.85	22.95	7.00
Oceânia					
Austrália		81.00	54.00	18.00	8.10
Restante		81.00	81.00	27.00	8.10
América do Norte		81.00	81.00	27.00	8.10
Médio Oriente					
Bahrain		81.00	60.75	20.25	8.10
Restante		81.00	81.00	27.00	8.10
Europa					
Portugal, Açores, Madeira		68.00	51.00	17.00	6.80
Grã-Bretanha		90.00	54.00	18.00	9.00
Noruega, Suíça (incluindo Lichttenstein)		81.00	60.75	20.25	8.10
Restante		81.00	81.00	27.00	8.10
África		103.35	103.35	34.45	10.30
Caraíbas		103.35	103.35	34.45	10.30
América Central		103.35	103.35	34.45	10.30
América do Sul		103.35	103.35	34.45	10.30

NOTAS:

1. Uma chamada individual é aquela que é feita só com a indicação do nome do interessado (ou o número de uma extensão) e pessoas identificadas (ou extensão); a pessoa com quem se deseja falar deverá ser bem identificada (nome, posição, endereço, etc.) para identificação fácil.
2. Por acordo com a Administração, poderá ser enviado um mensageiro se for impossível localizar a pessoa com quem se pretende falar pelo telefone.
3. Chamada ordinária é aquela que é feita só com a indicação do número do telefone, sendo as taxas contadas a partir da resposta do número do telefone chamado, sem tomar em consideração a pessoa que atende o telefone.

Taxas de Telex Internacionais

Em termos gerais, as taxas existentes de cobrança, que são baseadas numa conversão directa do Franco ouro em moeda local, serão mantidas. Foram feitos pequenos ajustamentos para reduzir o número de taxas diferentes de cobrança por meio de «zonas» de taxas de cobrança uniformizadas sem considerar variações menores nas tarifas.

	Patacas por minuto
HONG KONG	4.50
CHINA, FORMOSA	13.50
ÁFRICA	27.00
AMÉRICA CENTRAL	27.00
AMÉRICA DO NORTE	20.25
AMÉRICA DO SUL	27.00
CARAÍBAS	27.00
EUROPA	20.25
ÍNDIA E ÁSIA DO SUL	20.25
MÉDIO ORIENTE	20.25
OCEÂNIA	20.25
SUDESTE ÁSIA	20.25

As taxas de cobrança em vigor à data da tomada de responsabilidade da Cable & Wireless dos Serviços de Telecomunicações de Macau, serão mantidas por um período inicial de 2 anos.

As taxas de cobrança serão subsequentemente revistas com o fim de:

- introdução de uma taxa uniforme para um país sem considerar o encaminhamento.
- introdução de uma taxa uniforme para países na mesma área geográfica.
- redução do número de zonas de cobrança.

ANEXO III

**Programa de treino a ser implementado
pela concessionária
nos primeiros três anos da concessão**

Introdução

Com início no primeiro dia após assinatura do contrato, será nomeado pessoal docente permanente para a companhia concessionária.

Avaliação das necessidades de treino/desenvolvimento

Durante o primeiro mês após a assinatura do contrato, será efectuada uma avaliação «in loco» do pessoal existente para acertar as necessidades de treino de cada indivíduo e do grupo e para determinar o método mais próprio de satisfazer essas necessidades.

Treino técnico para o pessoal existente

O treino será feito ou no Colégio de Engenharia da Cable & Wireless em Porthcurno, Inglaterra, ou na Escola Técnica da Cable & Wireless em Hong Kong.

Os estabelecimentos acima referidos podem conjuntamente fornecer treino em quaisquer dos sistemas a serem instalados em Macau ou satisfazer as necessidades locais.

É filosofia da Cable & Wireless fornecer treino contínuo nas fases convenientes da carreira duma pessoa. Esta filosofia será extensiva à companhia concessionária por possibilitar, com treino, o desempenho das funções da maneira mais eficiente e para actualizar, o pessoal na sua esfera de especialização.

Estabelecimentos de estudo local

Será mantida uma ligação com os estabelecimentos de ensino locais para permitir à concessionária recrutar o pessoal mais apropriado. O pessoal docente da concessionária assistirá os estabelecimentos locais na preparação de currículos e encaminhar o pessoal docente e possivelmente, convidar prelectores quando possível. Está previsto o empréstimo pela concessionária de equipamentos para auxiliar o ensino local.

Pessoal docente

Um dos aspectos mais importantes é a preparação de Instrutores Macaenses para que o treino possa começar em Macau logo que possível. A Escola de Treino de Macau começará a funcionar de acordo com o plano ou mais cedo, se possível, dependendo da disponibilidade de instrutores.

Está previsto que os instrutores serão treinados com os instrutores da Cable & Wireless na Escola Técnica de Hong Kong e aulas formais serão ministradas nas alturas próprias.

Associação com os estabelecimentos de ensino existentes

A concessionária cooperará com os estabelecimentos na preparação do currículo mais próprio para que uma educação técnica básica seja possível até ao fim do curso em Macau. A participação nestes cursos não poderá garantir emprego na concessionária porque o recrutamento de pessoal seguirá processos normais a ser estabelecidos.

Em relação aos cursos acima referidos, a concessionária, quando possível, colaborará com os estabelecimentos locais na preparação de cursos, a assistência nas aulas e o empréstimo de equipamento de demonstração.

Numa altura apropriada do seu desenvolvimento, o pessoal receberá treino nos campos de fiscalização e de gerência e participará nos grupos de treino de «management» na Inglaterra e em Hong Kong. Os cursos têm como objectivo a preparação do pessoal para os postos superiores na organização e incluem vários tópicos sobre «management»; presentemente o Grupo tem 3 níveis do curso de «management»: — introdução, médio e superior — todos especificamente para pessoal de telecomunicações.

Treino de «Management»

O Grupo de Companhias da Cable & Wireless tem programas intensivos de treino de «management» que são ministrados regionalmente e também na sede do Grupo em Inglaterra. O pessoal de todos os níveis de supervisão/gerência é treinado em técnicas de gerência de acordo com os requisitos dos seus postos, presentemente ou no futuro.

No que se refere às operações em Macau, está previsto que o treino de supervisão/gerência seja feito nos estabelecimentos do Grupo em Macau, Hong Kong e Inglaterra. O treino especializado do pessoal é levado a cabo nos melhores estabelecimentos

de ensino da Inglaterra, incluindo o Middlesex Polytechnic, a maior escola politécnica da Inglaterra; «Cranfield School of Management», uma das melhores escolas de «management» da Inglaterra e num grau mais avançado, o «Oxford Centre for Management Studies», um colégio prestigioso situado na velha cidade universitária. Nestes colégios é possível receber o treino seleccionado para o pessoal da Cable & Wireless e os pormenores sobre os programas são os seguintes:

Colégio de treino de Hong Kong (e subsequentemente no estabelecimento de Macau)

Existem 3 cursos importantes de «management» em Hong Kong: O Curso Introdutório de Supervisão, o Curso de Supervisão de «Management» e o Curso Introdutório de «Management».

Todos os cursos são ministrados no Colégio de Treino do Grupo em Hong Kong e por pessoal da Cable & Wireless com excepção do Curso Introdutório de «Management» que foi preparado especialmente para a Companhia e está a ser ministrado na «Hong Kong Polytechnic». Peritos da Hong Kong Management Association contribuem nos outros 2 programas assim como os prelectores da Cable & Wireless.

O currículo destes cursos e as finalidades de cada programa são mencionados nas notas sobre o treino avançado, juntamente com um programa-tipo.

Além destes programas de supervisão/«management», Hong Kong também oferece treino intensivo do ensino da língua Inglesa até formas avançadas de relações com os clientes, e organizações tais como a Universidade de Hong Kong e o «P. A. Management Consultants» são utilizados nas actividades de treino.

Treino na Inglaterra de Supervisão/«Management»

Conforme acima mencionado, o treino na Inglaterra é para pessoas provenientes de todas as áreas geográficas. Este treino não é feito no Colégio de Estudos Técnicos da Cable & Wireless em Porthcurno, mas em instituições que têm preparado cursos de «management» somente para Cable & Wireless — «Middlesex Polytechnic, Cranfield School of Management e Oxford Centre for Management Studies».

a) Middlesex Polytechnic

A «Middlesex Polytechnic» tem, há 11 anos, um Curso Introdutório de «Management» seleccionado especialmente para Cable & Wireless que está aberto ao pessoal em graus de supervisão, de todas as áreas da Cable & Wireless. O Curso Introdutório de «Management» de Hong Kong foi baseado neste curso original e os pormenores dos objectivos do curso, do currículo e o horário são mencionados nas notas sobre o treino avançado de «Management». Cerca de 870 pessoas assistiram já a este curso desde o seu início.

b) Cranfield School of Management

A Cable & Wireless e a «Cranfield School of Management» têm colaborado intensamente com o intuito de preparar programas próprios para os supervisores/gerentes com experiência. A «Cranfield School of Management» tem 2 modalidades principais

de programas — o Curso Médio de Management e o Programa para Gerentes com experiência. 310 pessoas da Cable & Wireless assistiram já a estes cursos.

c) Oxford Centre for Management Studies

Esta pequena escola de «management» tem programas superiores de «Management» para a Cable & Wireless e está a ser utilizada pelo pessoal de nível mais elevado da companhia.

Os cursos especializados de supervisão para o pessoal técnico foram preparados na afiliada do Bahrain, em conjunto com os consultores locais, EDI («Executive Development Incorporated») e, desde 1980, estes cursos estão à disposição das outras sucursais. Os pormenores destes cursos são mencionados nas notas sobre o treino avançado de «management».

Os cursos de «management» atrás descritos, são oferecidos ao pessoal da Cable & Wireless quando o seu desenvolvimento o aconselha; deve ser tomado em consideração que uma grande parte do desenvolvimento do pessoal se processa durante o desempenho do serviço. Desejamos frisar que na Cable & Wireless, todos os esforços são feitos para desenvolver a capacidade de «management» do pessoal durante toda a sua carreira.

Planos de treino e programas

Consideramos que a introdução de programas de treino estruturados, como um aspecto essencial do sistema de «management» de telecomunicações é um componente importante para satisfação no exercício de funções.

A nossa finalidade oferece sempre uma estrutura atraente de carreira a longo prazo para todos os níveis do pessoal, formulada claramente para que todo o pessoal possa planear e trabalhar no melhoramento do seu futuro. Propomos estabelecer um Centro de Treino de Telecomunicações em Macau, tão cedo quanto possível, para facultar cursos de treino especial ministrados localmente a todos os que desejem aproveitar a oportunidade para melhorar a sua situação dentro da organização.

Planeamos também mandar o pessoal de Macau para assistir a cursos nos institutos bem organizados da Cable & Wireless em Hong Kong, sempre que isto proporcione economia significativa e melhor eficiência.

Também será feito em Hong Kong o treino «in loco». Por exemplo, o pessoal de Macau poderá ser destacado para trabalhar em Hong Kong, com equipamento semelhante àquele que propusemos instalar em Macau, para que esse pessoal possa familiarizar-se a fundo com a operação e a manutenção do novo equipamento antes mesmo da sua entrada ao serviço em Macau.

Será tirada toda a vantagem de outros estabelecimentos de treino da Cable & Wireless como o «Cable & Wireless Engineering College» em Porthcurno, Cornwall, e o «Management Training Centre» em Oxford.

Linhas gerais

O treino está proposto em 5 áreas distintas: técnicos (comunicações rádio/linha), técnicos (telefones), «wiremen», pessoal externo para instalação telefónica e pessoal de contabilidade.

Serão organizados pequenos grupos de treino quando a situação e necessidades o exigirem.

Contabilidade/escrituração comercial

1. Para atingir o número de pessoal de contabilidade necessário, é proposta a administração de cursos de escrituração comercial com a duração de aproximadamente 2 meses. Inicialmente, para satisfazer necessidades prementes, estão projectados 3 cursos consecutivos a ser seguidos por outros de 6 em 6 meses.

Está previsto que será necessário um instrutor para este treino, pelo que estará ao serviço permanentemente durante os primeiros 6 meses, mas será oportunamente utilizado para serviços gerais de contabilidade.

2. O pessoal de contabilidade de nível superior será inicialmente recrutado e receberá treino de familiarização fora de Macau, preferencialmente nas sucursais da Cable & Wireless em Hong Kong ou Bahrain.

Treino dos técnicos (comunicação rádio/linha)

Está proposto que este treino seja dividido em duas partes: — um «Programa de núcleo comum» conforme mapa 2, que tem a duração de 6 meses cobrindo matérias tais como os princípios de telecomunicações, electrónica, matemática, etc.

Os alunos serão divididos em 2 disciplinas, e o número de pessoas deverá variar conforme as necessidades. O treino sobre equipamento durará 6 meses e consistirá em princípios de computadores e operações TAX numa parte, e tópicos sobre as estações terrenas, microondas e rádio, noutra.

O objectivo deste treino é criar pessoal que seja capaz de entrar em serviço conjuntamente com o pessoal estrangeiro, com vista a ocupar os seus lugares conforme o programado no plano de «manpower».

Está proposto que o «Programa de Núcleo Comum» seja realizado em Macau e para efectuar este treino, está prevista a necessidade de 3 salas apropriadas e 2 instrutores para os primeiros 12 alunos.

Está previsto que o treino sobre o equipamento seja feito fora de Macau. Esperamos que, dos dois primeiros grupos, possamos escolher 4 possíveis instrutores que possam trabalhar com os instrutores da Escola de Treino de Hong Kong para que, no futuro, o equipamento de treino possa ser transferido para Macau. Está previsto que mais 5 ou 6 salas de ensino sejam necessárias para ministrar o treino sobre equipamento.

(Vide mapa 2).

Treino de técnicos

Para este ramo, também está proposto que o treino dos alunos, com conhecimentos básicos apropriados, possa começar com um «módulo de núcleo comum» semelhante ao treino de técnico de comunicações rádio/linha mas concentrado em telefones. Está proposto que o treino sobre telefones seja feito em 2 grupos paralelos com 12 alunos cada, para tentar satisfazer os requisitos previstos. A seguir ao «módulo de núcleo comum» haverá um treino sobre equipamento que durará 3 meses.

Para efectuar este programa, está prevista a necessidade de 3 áreas apropriadas para o «módulo de núcleo comum» e mais 3 áreas para o treino sobre equipamento. Haverá a necessidade de 5 instrutores para o treino de telefones, ou seja, 3 para o «núcleo comum» e 2 para o treino sobre equipamento. No entanto,

como os dois cursos serão paralelos, os instrutores deverão poder ser permutáveis.

(Vide mapa 3).

Pessoal de linha

Será necessário treinar grupos de 20 alunos para satisfazer as necessidades previstas. Está previsto que o treino seja feito num período de 8 semanas. Serão necessários instrutores para superintender o treino. O número do pessoal a receber treino diminuirá conforme as necessidades.

(Vide mapa 4).

Instalações externas

Está proposto o treino de grupos de 6 pessoas na mesma altura, durando 3 meses cada curso, a fim de que no fim de 1 ano tenhamos 18 pessoas. No segundo ano, com 2 cursos adicionais, o total do pessoal será de 27. Futuramente, serão realizados cursos quando necessário.

Para este treino serão necessários uma área de instrução e um instrutor.

(Vide mapa 4).

Sumário

Com o fim de prosseguir na satisfação das necessidades previstas, serão necessários, desde o início, 2 instrutores e 11 áreas de treino conforme abaixo indicamos:

	Instrutores	Áreas de trabalho
Contabilidade	1	1
Técnico (rádio/linha)	2	3
Técnico (telefones)	5	5
Pessoal de linha	3	1
Instalações externas	1	1

Treino de supervisão/«management»

Consideramos que os programas de treino de «management»/supervisão da Cable & Wireless em Hong Kong e Inglaterra poderão ser utilizados quando necessário e acompanhados por treino local, com fim de preencher os requisitos do serviço.

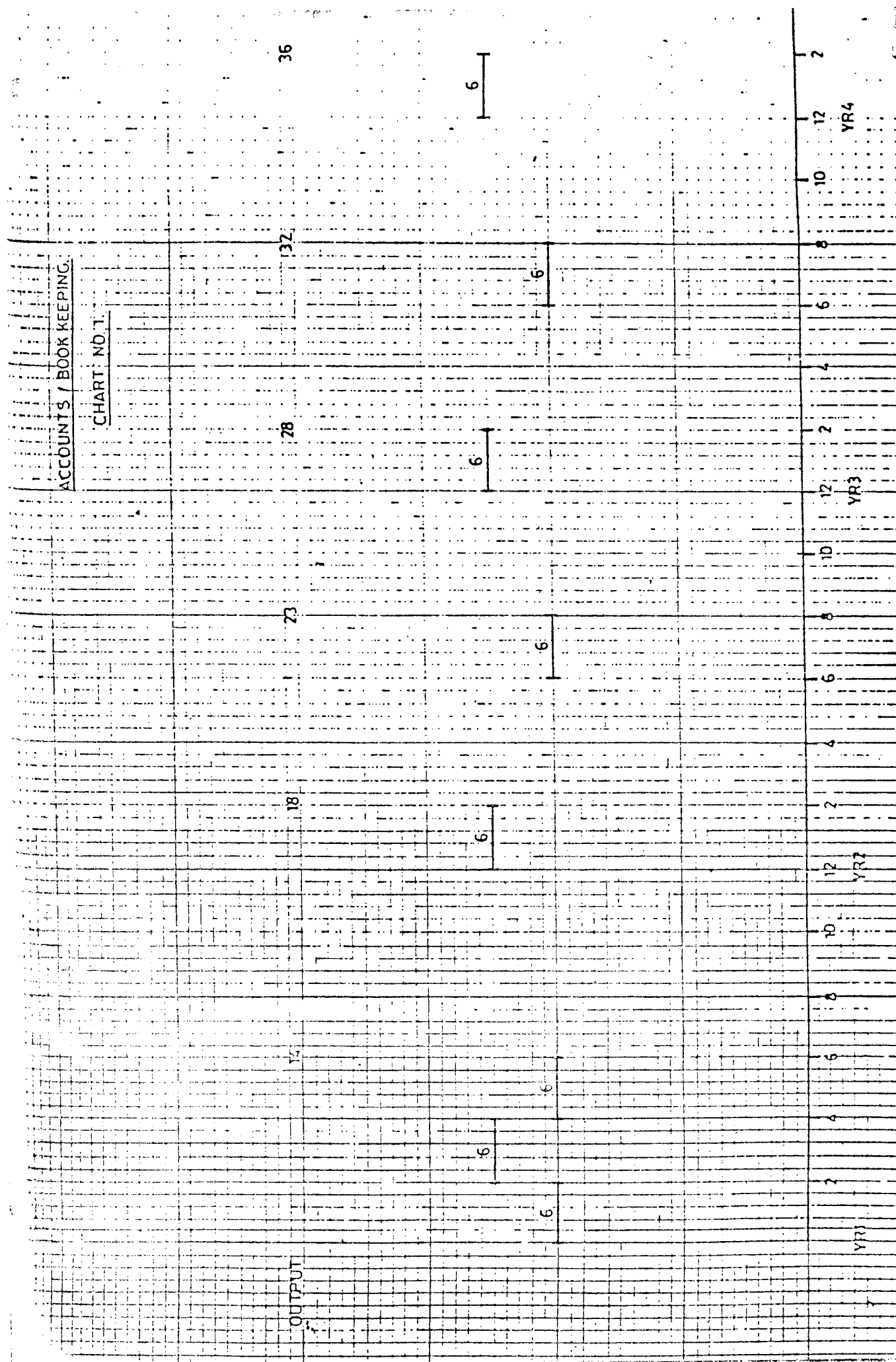
Para todas as disciplinas, propomos, que, na altura devida, seja introduzida uma escala completa de carreira para todos os novos recrutados verificarem que, se desejarem, poderão chegar ao topo se se dedicarem diligentemente ao seu trabalho.

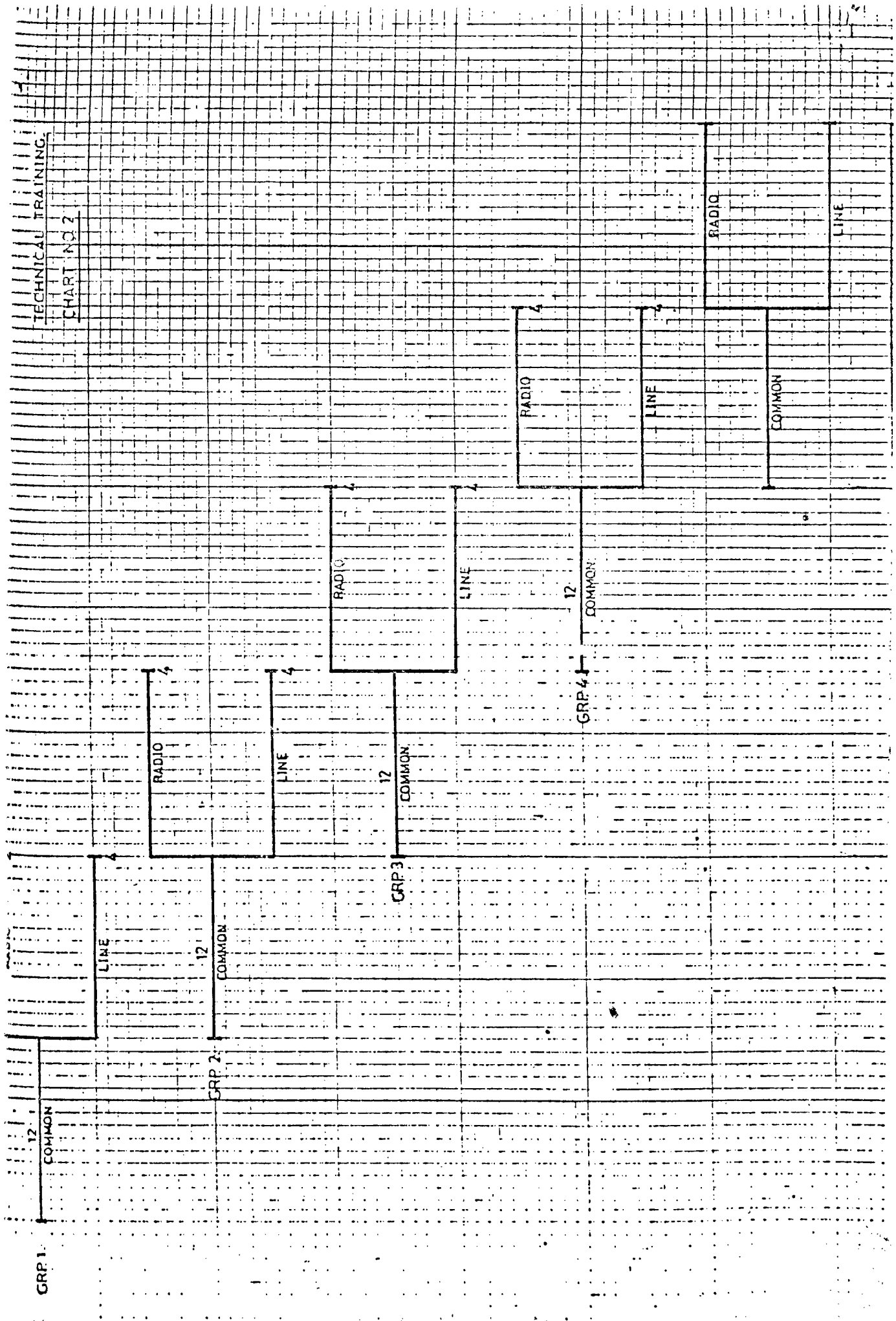
Programa de treino em Macau
Período inicial

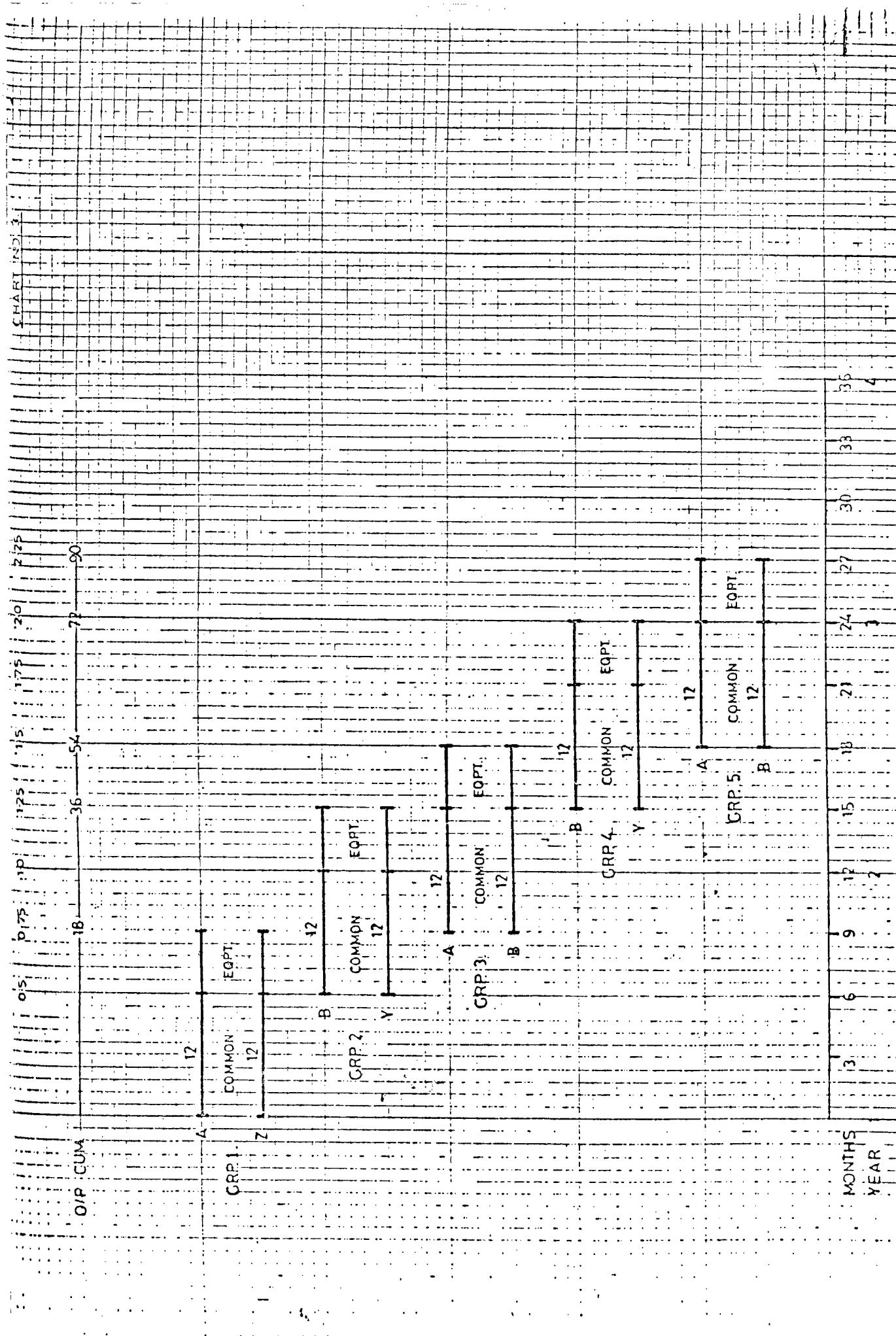
1. Ano
2. Treino
3. Escrituração comercial e contabilidade
4. Treino básico de técnicos
5. Técnicos do sistema telefónico
6. Pessoal de linha
7. Instalações externas
8. Total de pessoal treinado

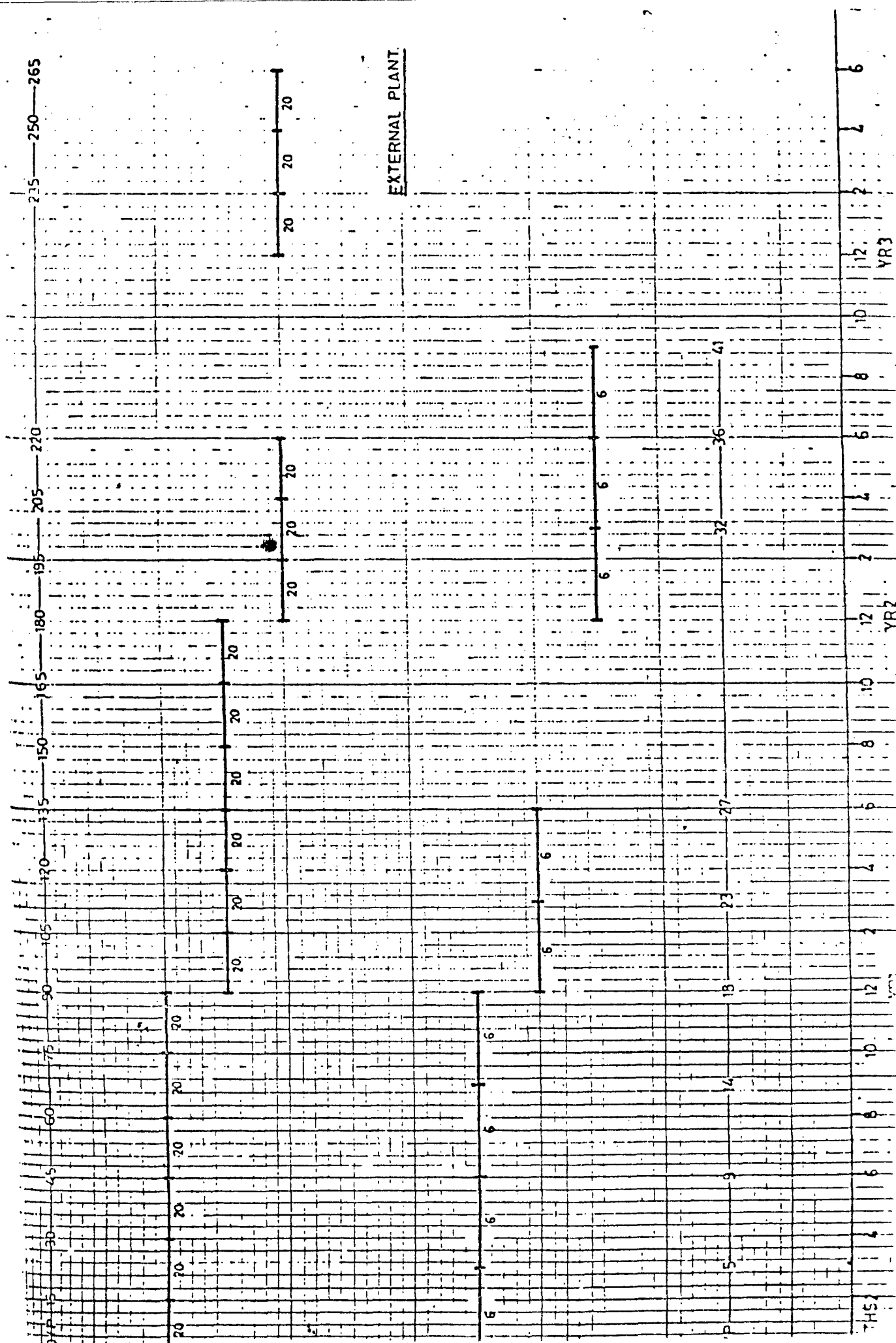
YEAR 1 TRAINING 2	1981/82	1982/83	1983/84	1984/85	TOTAL OUTPUT OF TRAINED STAFF 8
BOOKKEEPING ACCOUNTS 3	COURSES 1-3	COURSE 4 COURSE 5	COURSE 6 COURSE 7	COURSE 8	36
BASIC TECHNICIAN TRAINING 4	GROUP 1 COMMON RADIO LINE	GROUP 3 GROUP 2 GROUP 4	GROUP 5		40
TELEPHONE SYSTEM TECHNICIANS 5	GROUP 1 GROUP 2 GROUP 4	GROUP 3 GROUP 2 GROUP 4 GROUP 5			90
WIREMEN 6	COURSES 1-6	COURSES 7-12	COURSES 13-15	COURSES 16-18	260
EXTERNAL PLANT 7	COURSES 1-4	COURSES 5-6	COURSES 7-9		40

MACAU TRAINING PROGRAM - INITIAL PERIOD.









ANEXO IV

Pessoal proposto pela concessionária para trabalhar em Macau durante o período inicial da concessão

O pessoal proposto para trabalhar em Macau nos primeiros anos da concessão é o que consta dos quatro organigramas juntos e cujas funções são as seguintes:

1.º ANO

1. Gerente
2. Adjunto do Gerente
3. Chefe (Departamento de Engenharia)
4. Chefe (Departamento das Operações)
5. Chefe (Departamento de Finanças)
6. Engenheiro (Telex e Telégrafo)
7. Engenheiro (rede subterrânea)
8. Engenheiro (centrais)
9. Ast. engenheiro (equipamento/assinantes)
10. Técnico superior (centrais)
11. Pessoal (equip./assinantes)
12. Pessoal (centrais)
13. Supervisor (condutas)
14. Planeador de linhas
15. Técnico (trabalhos externos)
16. Pessoal (planeamento de linhas)
17. Pessoal (trabalhos externos)
18. Pessoal (condutas)
19. Controlador (tráfego)
20. Pessoal (operações)
21. Chefe de contabilidade
22. Tesoureiro
23. Contabilista

24. Pessoal (contas internacionais e assinantes)
25. Analista de sistemas
26. Chefe (departamento de instrução)
27. Pessoal docente
28. Chefe (departamento administrativo e de pessoal)
29. Pessoal (administrativo e pessoal)

2.º ANO

30. Supervisor (construção)
31. Engenheiro (microondas)
32. Pessoal (microondas)
33. Ast. engenheiro (centrais/telex)
34. Ast. Engenheiro (transmissão telefónica)
35. Pessoal de manutenção (transmissão telefónica)
36. Controlador Técnico de Vendas
37. Pessoal de vendas

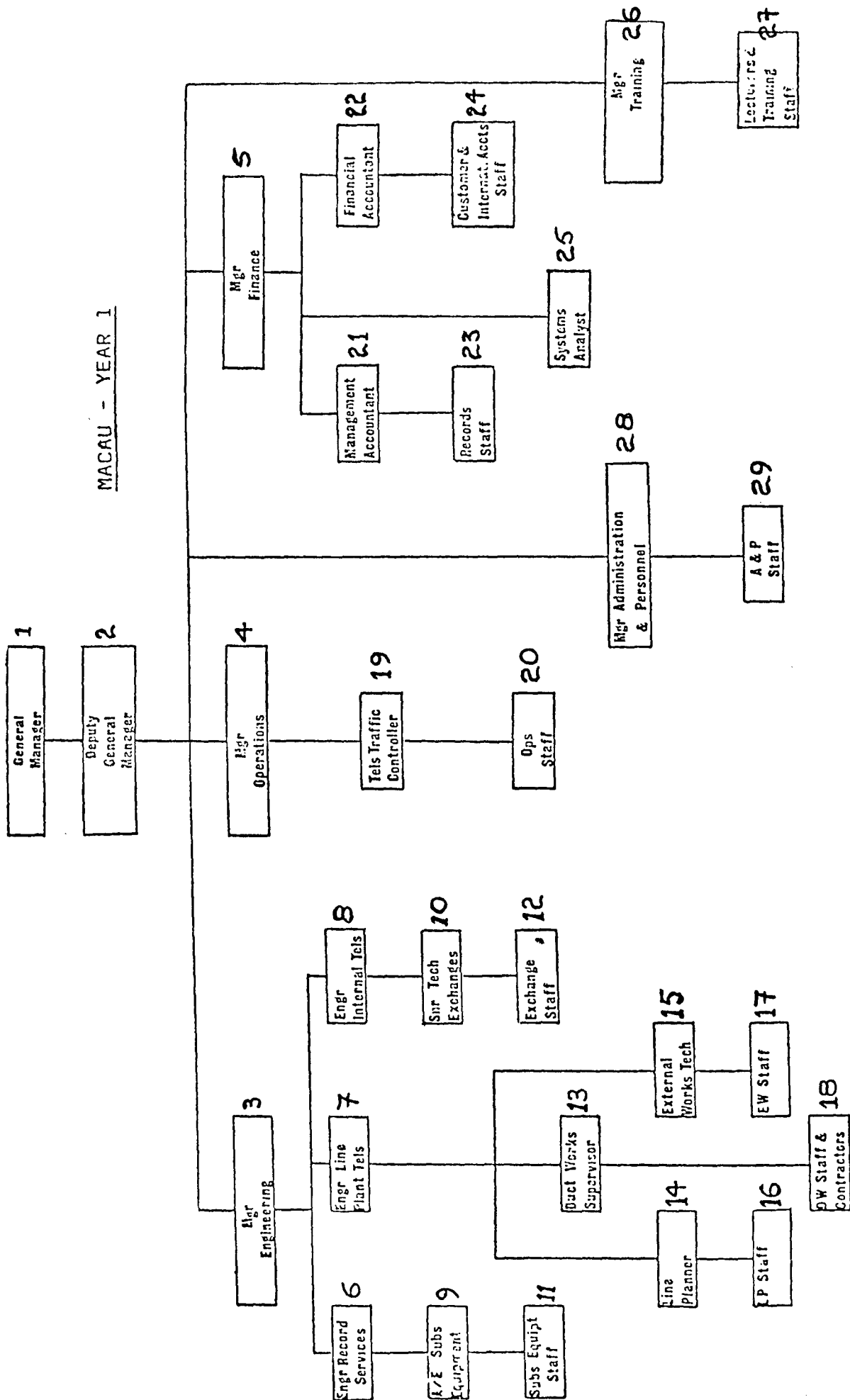
3.º ANO

38. Engenheiro (estação terrena)
39. Engenheiro (rádio-transmissões)
40. Engenheiro (manutenção mecânica)
41. Técnico superior (estação terrena)
42. Técnicos
43. Engenheiro electromecânico
44. Ast. engenheiro (serviços especiais)
45. Pessoal de manutenção (transmissões)
46. Chefe (departamento de vendas e «marketing»)
47. Pessoal (departamento de vendas e «marketing»)

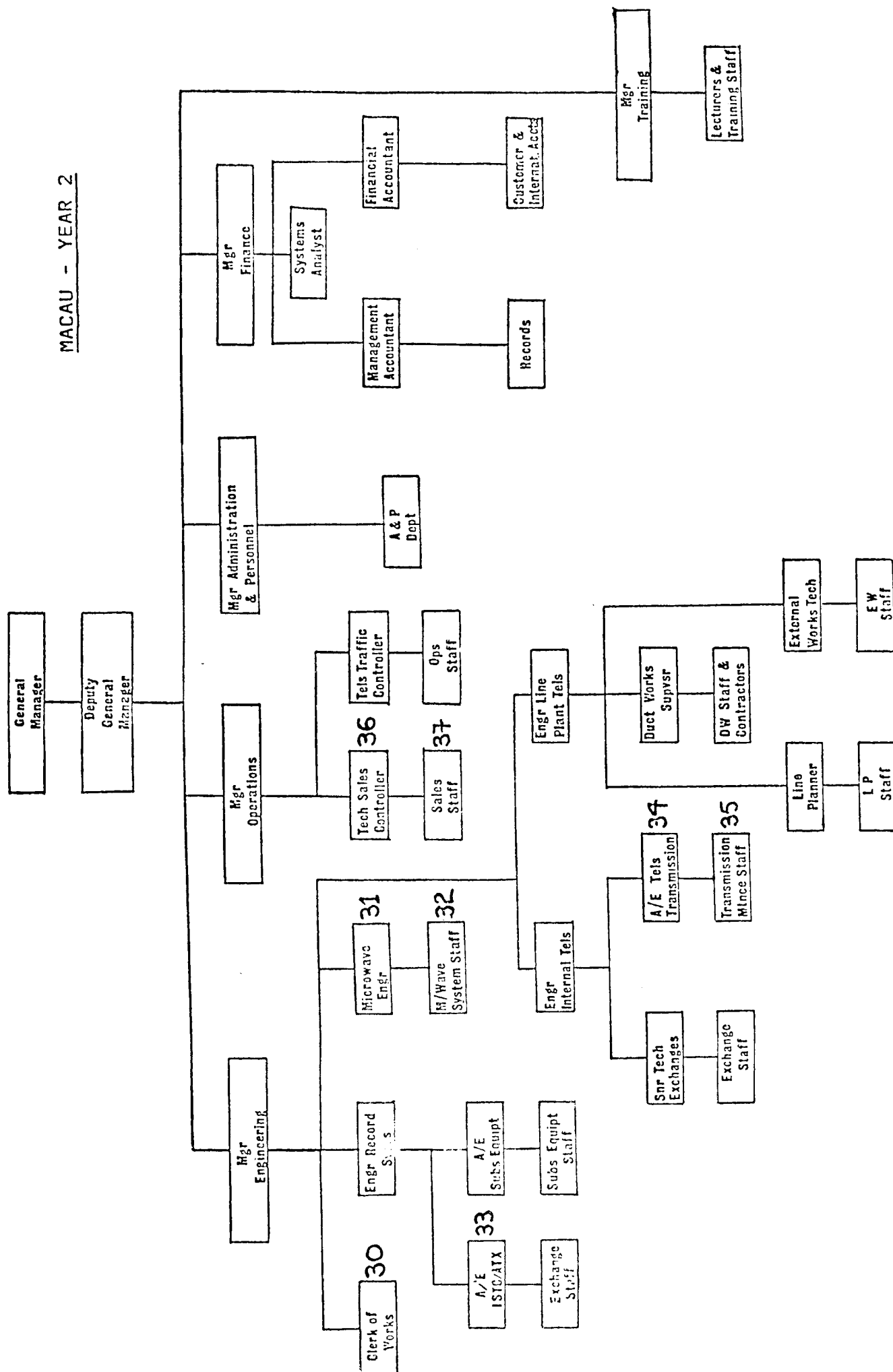
4.º e 5.º ANOS

48. Engenheiro (serviços internacionais)

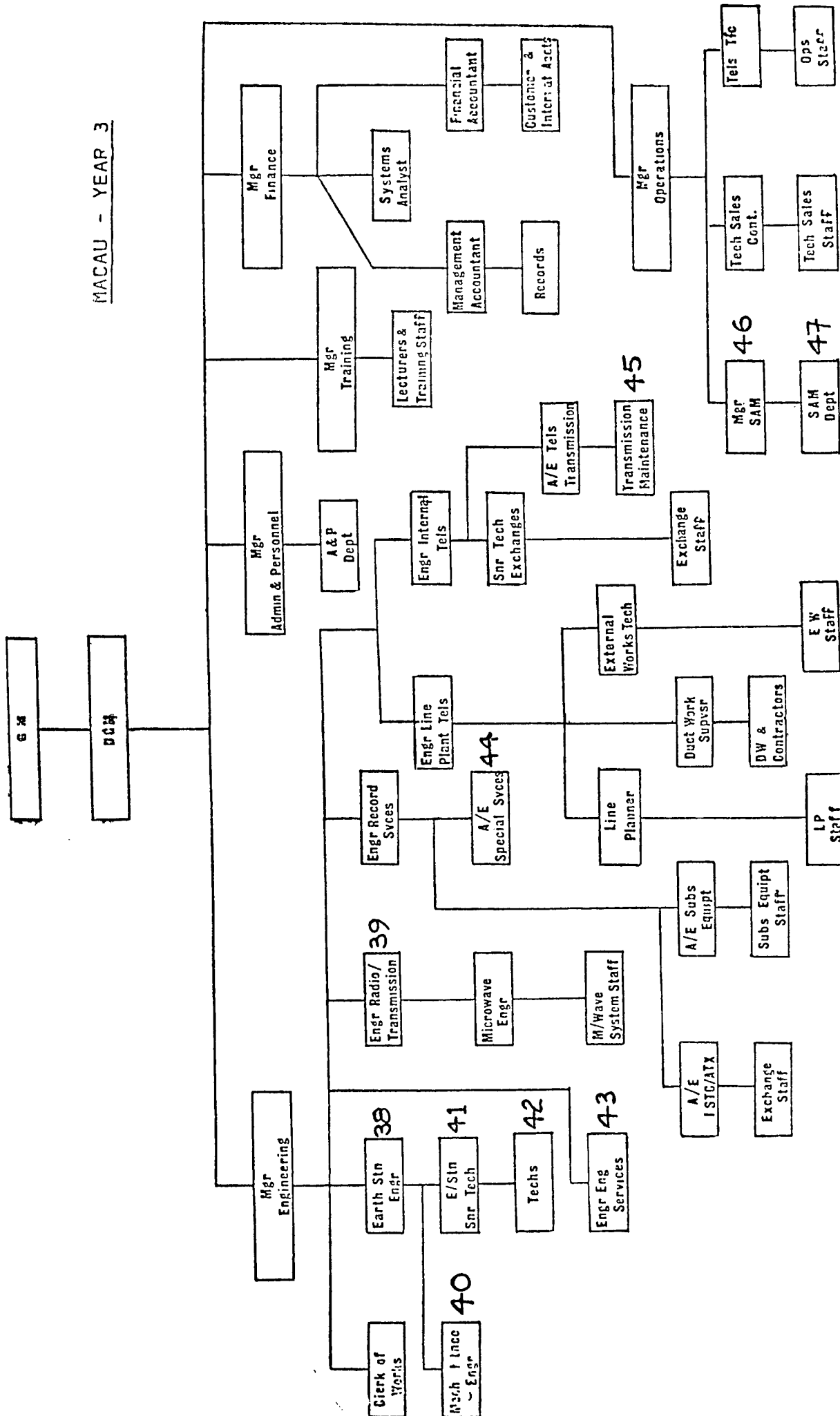
MACAU - YEAR 1



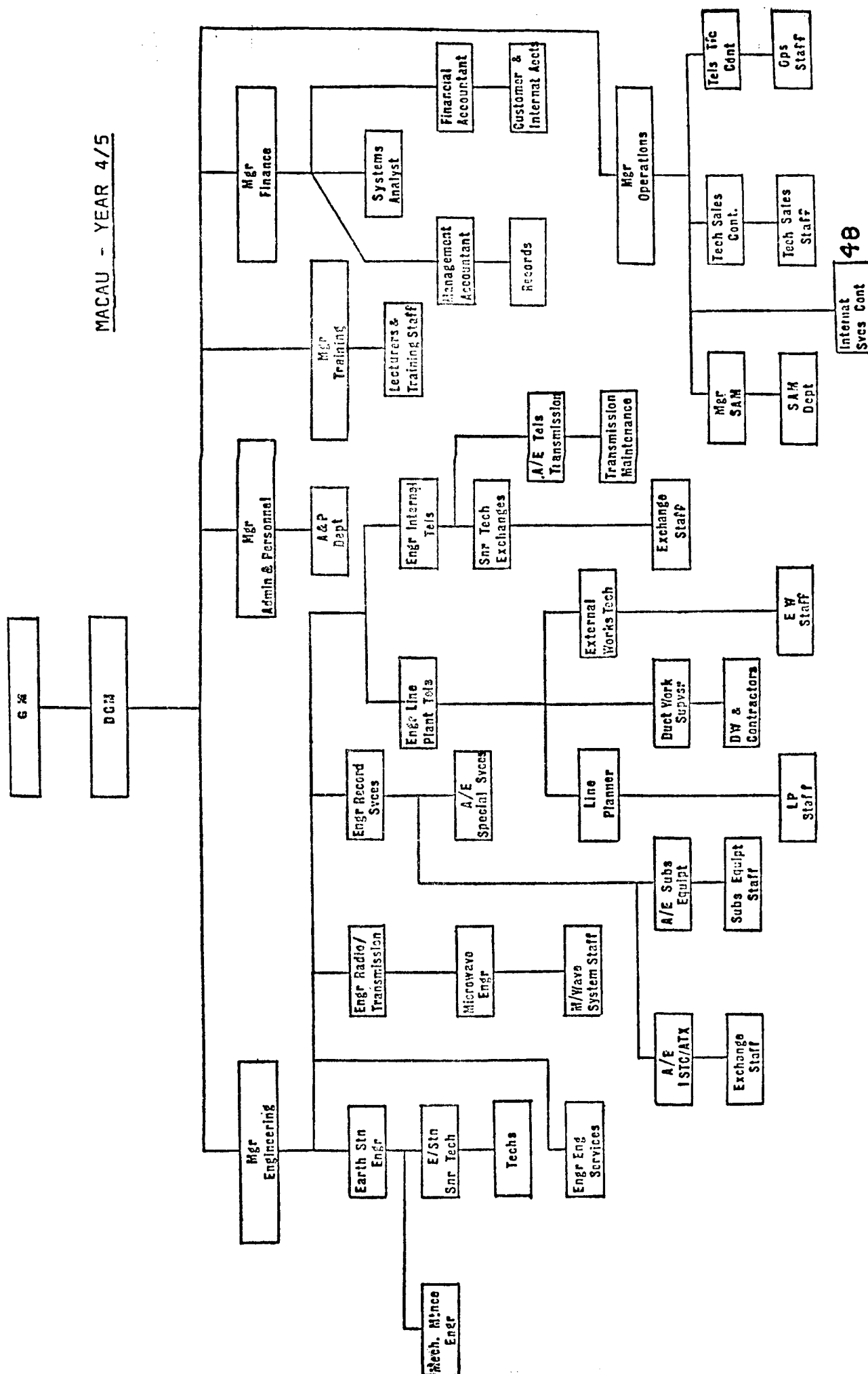
MACAU - YEAR 2



MACAU - YEAR 3



MACAU - YEAR 4/5



ANEXO V

Equipamento de Telecomunicações a ser adquirido aos C. T. T. pela concessionária*Bens a adquirir**Preço — Patacas*

Todo o equipamento de telecomunicações excepto edifícios, veículos motorizados e bens descritos no Anexo VI	22 040 000
Extensão de 2 000 linhas à central LME ARF 503	3 848 500
Equipamento encomendado a ser entregue até Setembro 1981	939 500
Total	26 828 000

Condições

1. Os bens indicados serão vendidos livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades. Com a transferência da propriedade operar-se-á a dos direitos conferidos por garantias existentes nos termos dos respectivos contratos.

2. A posse do equipamento será transferida para a concessionária quando o respectivo pagamento for efectuado, mas será garantida à concessionária a utilização do equipamento, sem encargos, durante o período que mediar entre a data do início da concessão e a data do pagamento.

A Cable & Wireless e mais tarde as TM, com autorização dos CTT, poderão tomar contacto com o equipamento e proceder a eventuais ajustamentos e alterações, desde que seja garantido o regular funcionamento do serviço.

ANEXO VI

Contratos pendentes, assinados pelos C. T. T. para os quais as Telecomunicações de Macau assumem responsabilidade financeira

1. Os contratos pendentes referidos neste anexo são:

- Fornecimento, instalação, verificação e funcionamento da central telefónica Pentaconta de 10 000 linhas;
- Construção do edifício da nova central telefónica;
- Fornecimento, instalação, verificação e funcionamento dos equipamentos electromecânicos a instalar no edifício;
- Consultadoria e supervisão dos trabalhos de engenharia civil e arquitectura no novo edifício;
- Consultadoria e supervisão dos trabalhos de engenharia na instalação dos equipamentos electromecânicos no novo edifício;
- Lista telefónica e «Páginas Amarelas».

2. As TM aceitarão inteira responsabilidade por estes contratos, de acordo com a sua forma, à data da assinatura do contrato de concessão. A administração destes contratos será feita em colaboração com os C. T. T., a fim de garantir que não existirão demoras ou custos extra como resultado da transferência de responsabilidade.

3. Os pagamentos pelas TM serão efectuados aos C. T. T. até 60 dias a contar da data do início da concessão, ou aos fornecedores nos termos e prazos dos respectivos contratos.

ANEXO VII

Construções, terrenos e instalações respeitantes às operações, a serem tomadas de aluguer pela concessionária*A. A pagar aos CTT*

	<i>Renda anual-patacas</i>
Central Telefónica, instalada no Edifício Principal dos C. T. T., escritórios, etc.	1 000 000
Bairro da Sé (excluindo o depósito geral e a oficina de electricidade)	50 000
Terminal Internacional instalado no edifício do Bairro Porto Exterior	75 000
Centro emissor de onda curta instalado na colina de D. Maria II	100 000
Estação de feixes hertzianos na colina da Barra	50 000
Central Telefónica da Taipa	50 000
Central Telefónica de Coloane	50 000

B. A pagar ao território

Aluguer do terreno de implantação de edifício da Rua Pedro Coutinho	20 000
---	--------

C. Condições

- A renda será paga no fim de cada trimestre, em Macau.
- Na renda estão incluídas contribuições e taxas de esgotos.
- Não estão incluídos na renda valores de água, gás, electricidade, aquecimento, ar condicionado e serviços de limpeza.
- Os C. T. T. ficarão responsáveis pelas obras na estrutura e manutenção dos edifícios incluindo condutas externas, maquinaria como elevadores, caldeiras, etc. e conservação externa. A concessionária será responsável pela conservação interna, bem como pelo ar condicionado nas salas de equipamentos de telecomunicações.
- A concessionária terá o direito de colocar sinais nas propriedades indicando a sua presença, e a proceder a todas as alterações internas que a concessionária considerar necessárias para a operação de telecomunicações de acordo com os C. T. T.
- A concessionária não será responsável por danos, perdas ou destruição dos edifícios, a não ser por causa que lhe seja imputável.
- A concessionária terá o direito de renunciar à utilização dos edifícios e consequentemente cessar o pagamento de rendas, e retirar todos os bens pertencentes à concessionária, com um aviso prévio de 6 meses.

NOTAS

- As T. M. utilizarão o armazém de cabos dos C. T. T., nas mesmas condições destes, até que as novas instalações e edifícios «T. E. C.» estejam prontos para ser utilizados.
- A renda para a parte do edifício principal dos C. T. T. inclui:

a) Toda a área ocupada pelo equipamento relacionado com serviços de telecomunicações e geradores de emergência, num total aproximado de 840m²;

4. *Encaminhamento de tráfego e fornecimento de meios*

(a) As vias de encaminhamento a serem usadas na prestação dos serviços internacionais de Telecomunicações cobertos por este Acordo serão as correspondentes aos circuitos internacionais directos referidos em 1 (b).

(b) As relações de tráfego englobadas neste Acordo são as constantes dos Apêndices 1 e 2 que podem ser alteradas por Acordo entre as Partes.

(c) Cada Parte será responsável por fornecer, *a expensas próprias*, os meios de Telecomunicações necessários para estabelecimento dos circuitos referidos quando localizados dentro do território onde tem a responsabilidade da operação.

(d) (i) A CPRM será responsável por garantir a interligação dos referidos circuitos internacionais com a rede nacional portuguesa.

(ii) As TM serão responsáveis por garantir a interligação dos referidos circuitos internacionais dentro do Território de Macau.

(iii) A CW será responsável por garantir a interligação dos referidos circuitos internacionais dentro do Território de Hong Kong.

5. *Normas técnicas e métodos de operação*

Excepto quando diferentemente acordado entre as Partes, as normas técnicas e métodos de operação aplicadas pelas Partes seguirão as recomendações aplicáveis da Comissão Consultiva Internacional de Telefonia e Telegrafia (CCITT).

6. *Responsabilidade*

Cada Parte desenvolverá os melhores esforços no sentido de manter o serviço dentro de normas satisfatórias; porém, nenhuma Parte será responsável perante a outra por qualquer perda ou dano resultante de avaria ou falha de meios de comunicação relativos aos circuitos usados na prestação do serviço, qualquer que seja a causa da avaria, falha ou interrupção e qualquer que seja a sua duração.

7. *Contabilidade e regularização de contas*

Os métodos utilizados quanto a contabilidade e regularização de contas entre as Partes signatárias deste Acordo serão os estabelecidos pelos Regulamento Telefónico e Telegráfico da UIT Génève 1973 ou suas revisões ou alterações.

8. *Aprovações governamentais*

Todas as acções e obrigações assumidas neste Acordo por qualquer das Partes ficam subordinadas à obtenção e manutenção de todas as necessárias autorizações governamentais e as Partes farão todos os esforços no sentido de obter e garantir a manutenção de tais autorizações.

9. *Acordos existentes*

Ao pôr em execução este Acordo as Partes aceitam que os Acordos de Tráfego existentes à data da assinatura deste Acordo só podem ser alterados se as Partes tiverem controlo directo sobre o tráfego ou se terceiros envolvidos concordarem com as alterações de encaminhamentos e se não houver redução na qualidade do serviço prestado.

10. *Endereços*

Para todos os efeitos deste Acordo os endereços considerados para as Partes serão, a menos que diferentemente definido por escrito pela Parte respectiva:

Companhia Portuguesa Rádio Marconi
Praça Marquês de Pombal, 15
1200 Lisboa
Portugal
Cable and Wireless, Limited
Mercury House
Theobalds Road
London WC1X 8RX
England

11. *Denúncia do Acordo*

Este Acordo manter-se-á em vigor até que denunciado por qualquer das Partes. Este acordo só pode ser denunciado por qualquer das Partes quando comunicado à outra Parte, por escrito, com uma antecedência não inferior a um ano. A informação da denúncia será contada como válida após 30 dias a contar da data de correio da expedição da carta registada enviada por correio aéreo, contendo a informação de denúncia de acordo e endereçada conforme estipulado no parágrafo 10.

12. *Alterações ou aditamentos*

Este Acordo no seu todo ou em parte poderá ser alterado ou ampliado por qualquer outro Acordo escrito e assinado por entidades devidamente credenciadas por cada uma das Partes.

Confirmando o que consta deste Acordo, as Partes atestam a sua aceitação, sendo assinado pelos seus representantes autorizados.

Companhia Portuguesa Rádio Marconi

(Assinatura ilegível)

Cable and Wireless, Limited

(Assinatura ilegível)

APÊNDICE 1

A CPRM, TM e a CW dispoem de controlo ou influência no que se refere às seguintes relações de Tráfego, estabelecerão para elas circuitos directos ou de Trânsito.

O estabelecimento de circuitos relativos ao tráfego de trânsito será feito progressivamente.

De Macau para — Portugal Continental, Açores e
Madeira
— Países de língua Portuguesa
— Região Atlântica
— África
— América Latina
— Europa

} via Lisboa

De Hong Kong — Portugal Continental, Açores e Madeira para — Países de língua portuguesa	} via Lisboa	Da Ásia e pontos no Pacífico para Portugal Continental, Açores e Madeira — Países de língua portuguesa — Região Atlântica — África — América Latina	} via Hong Kong
De Portugal Continental, Açores, Madeira e países de língua portuguesa para — Macau	} via Lisboa		

De Portugal Continental, Açores, Madeira e países de língua portuguesa para — Hong Kong } via Lisboa

De Portugal Continental, Açores, Madeira
Países de língua Portuguesa
Região Atlântica
África
América Latina

} para a Ásia e Pontos no Pacífico } via Hong Kong

APÊNDICE 2

A CPRM e a CW reconhecem que existem Acordos de Tráfego e de Encaminhamentos que afectam as seguintes relações de tráfego. Subordinada às limitações desses Acordos, será dada a maior atenção a formas e meios que permitam o desenvolvimento dessas relações em trânsito através de Hong Kong e/ou Lisboa.

Da Europa
Região Atlântica
África
América Latina

} para Macau } via Lisboa

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 9,00

正元九銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU